



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

IAN CARLOS GOMES DA SILVA

**A ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
NA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ NO PERÍODO
DE 2018-2019**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

IAN CARLOS GOMES DA SILVA

**A ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
NA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ NO PERÍODO
DE 2018-2019**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
8/2020

S586a Silva, Ian Carlos Gomes da
A análise da (in)efetividade do juizado especial cível, na comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ no período de 2018-2019 / Ian Carlos Gomes da Silva. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
85 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f. 79-85.

1. ACESSO À JUSTIÇA 2. GARANTIA CONSTITUCIONAL 3.
JUIZADOS ESPECIAIS 4. EFETIVIDADE PROCESSUAL I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Título

CDD 347.8104

IAN CARLOS GOMES DA SILVA

**A ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
NA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ NO PERÍODO
DE 2018-2019**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharelado em
Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

À minha família, que sempre me deu forças para nunca desistir. Mãe e pai, o apoio de vocês foi extremamente importante nesta caminhada. À minha namorada, que chegou pela metade do caminho, mas, em momento nenhum deixou de somar. Foi graças a todo incentivo que recebi durante estes anos que hoje posso celebrar mais uma etapa vencida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a todos que me incentivaram, agradecer aos meus professores e aos meus colegas que ao longo desta caminhada sempre estavam presentes. Em especial, ao professor orientador Tauã Lima Verdan pela sua amizade e confiança por acreditar que eu poderia alcançar a conclusão desta monografia.

Ao final, gratificar a minha Fé em Deus, que foi o motivo para acreditar que sou capaz de superar as barreiras do caminho acadêmico.

SILVA, Ian Carlos Gomes. **A análise da (In)Efetividade do Juizado Especial Cível, na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ no período de 2018-2019.** 85f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente tem por objetivo analisar a (In)Efetividade do Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no período de 2018-2019. A expressão “acesso à justiça”, não deve ser entendido nos termos do acesso à justiça enquanto ao Estado, em outras palavras, a sua concepção não se limita apenas em sua ótica formal, o acesso ao judiciário, isso porque, o direito de acesso à justiça presume-se ao direito de acesso à uma ordem jurídica justa, de forma certa a efetiva defesa de direitos. Para que seja compreendida a finalidade a que se destinam os Juizados Especiais Cíveis, instituídos por meio da Lei 9.099/95, não há como se deixar de fazer referência aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituídos pela Lei 7.244/84. Não obstante, primordiais para garantia do acesso ao Poder Judiciário. Os devidos dados contidos no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ no período de 2018-2019, é de grande relevância no que tange ao entendimento do cidadão buscar o acesso ao poder judiciário, relacionado com a inteligência destacada anteriormente a respeito do acesso à justiça. A metodologia empregada se valerá dos métodos científicos historiográfico e dedutivo. A partir do enfrentamento da proposta, a metodologia a ser empregada será a qualitativa. No que concerne às técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura sob o formato sistemático, bem como, de maneira secundária, a análise dos dados secundários do Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ no período de 2018-2019.

Palavras-Chaves: Acesso à Justiça. Garantia Constitucional. Juizados Especiais. Efetividade Processual.

SILVA, Ian Carlos Gomes. **Analysis of the (In) Effectiveness of the Special Civil Court in the District of Bom Jesus do Itabapoana-RJ in the period 2018-2019.** 85p. Course Completion Work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

This report aims to analyze the (In) Effectiveness of the Special Civil Court of the District of Bom Jesus do Itabapoana-RJ, in the period 2018-2019. The expression “access to justice”, should not be understood in terms of access to justice while the State, in other words, its conception is not limited only in its formal perspective, access to the judiciary, because, the right of access to justice the right of access to a fair legal order is presumed, in a certain way the effective defense of rights. In order to understand the purpose for which the Special Civil Courts, instituted by Law 9,099 / 95, there is no way to stop referring to the Special Small Claims Courts, instituted by Law 7,244 / 84. Nevertheless, they are essential to guarantee access to the Judiciary. The due data contained in the Special Civil Court of the District of Bom Jesus do Itabapoana-RJ in the period 2018-2019, is of great relevance with regard to the understanding of the citizen seeking access to the judiciary, related to the intelligence previously highlighted regarding access to justice. The methodology used will make use of scientific historiographic and deductive methods. From the face of the proposal, the methodology to be used will be qualitative. With regard to research techniques, it was decided to use the literature review in a systematic format, as well as, in a secondary way, the analysis of secondary data from the Special Civil Court of the District of Bom Jesus do Itabapoana-RJ in the period of 2018-2019.

Keywords: Access to Justice. Constitutional Guarantee. Special Courts. Procedural Effectiveness.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AR - Aviso de Recebimento

CF - Constituição Federal

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CPC - Código de Processo Civil

EUA - Estados Unidos da América

FONAJE - Fórum Nacional de Juízes Estaduais

JEC - Juizado Especial Cível

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

PJERJ - Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

SCC - *Small Claims Courts*

STF - Supremo Tribunal Federal

TJRJ - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01. Processos Tombados no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2018-2019.	73
Gráfico 02. Audiências de Conciliação no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2018-2019	74
Gráfico 03. Atos Judiciais proferidos no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2018.	75
Gráfico 04. Atos Judiciais proferidos no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2019	76

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

Lista de Gráficos

INTRODUÇÃO	12
1 AS ONDAS CAPPELLETTIANAS DE ACESSO À JUSTIÇA	15
1.1 A Primeira Onda de Acesso à Justiça	19
1.2 A Segunda Onda de Acesso à Justiça	24
1.3 A Terceira Onda de Acesso à Justiça	29
1.4 A Quarta Onda de Acesso à Justiça	35
2 A CONSTRUÇÃO DO MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: DA EXPERIÊNCIA DE <i>SMALL COURTS</i> AO JUIZADO ESPECIAL	40
2.1 A Origem: A Experiência Norte-Americana de <i>Small Courts</i>	45
2.2 Em Terras Brasileiras: O Experimento do Juizado das Pequenas Causas	49
2.3 A Vida Paradigmática: A Constitucionalização do Acesso à Justiça e o Reconhecimento do Juizado Especial como Instrumento de Acessibilidade ...	52
3 A LEI Nº 9.099/1995 EM UMA ANÁLISE CONCRETA: A ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ NO PERÍODO DE 2018-2019	57
3.1 A Mens Legis do Juizado Especial Cível.....	61
3.2 Os Critérios Informadores do Juizado Especial Cível	64
3.3 Um Estudo de Caso: Análise da (In)Efetividade do Juizado Especial Cível, na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no período de 2018-2019.....	70
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS	79

INTRODUÇÃO

Disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o acesso à Justiça, estabelece o direito de pleitear face o Estado uma solução para os conflitos intersubjetivos, ou melhor, o direito de ação, bem como o direito a um processo justo, efetivo e de razoável duração, para concretização da prestação jurisdicional estatal. No entanto, o acesso à Justiça não é uma prerrogativa que se sucumbe a si mesma. É fundamental que, relacionado a ela, tenha o devido processo legal, ou seja, um conjunto de outras prerrogativas que firmarão o exercício do poder pelo juiz, e de oportunidade prevista em lei e com a possibilidade às partes de exercê-las quando lhe couber.

Destarte, importante conferir ênfase ao estudo das ondas Cappelletianas, presentes até o momento atual, que apresenta conceitos e entendimentos relacionados a criação e evolução dos Juizados Especiais. Ressalta-se, neste sentido, a abordagem da construção do microssistema do Juizado Especial Cível, desde a experiência de *Small Courts* ao Juizado Especial.

Ao estimular o demandismo e o acesso à justiça, a eliminação das custas judiciárias é um mecanismo essencial, juntamente com a representação dos direitos difusos, já que, a concepção do tradicional processo civil não deixava espaço para esses métodos preservados. Além do mais, os programas de assistência judiciária estão direcionando advogados para muitos dos que não podem custear seus serviços, gradualmente tomando as pessoas conscientes de seus direitos. Nessa esteira, as técnicas gerais de diversificação, solucionam as causas de uma maneira mais rápida, ao mesmo tempo que aliviam o congestionamento e o atraso dos tribunais.

No entanto, a cautela para que o objetivo de evitar o congestionamento não afaste causas que, de fato, devam ser julgadas pelos tribunais, como muitos casos que envolvem direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe. Desta forma, os reformadores estão se prevalecendo cada vez mais do juízo arbitral, conciliação e os incentivos econômicos para solução dos litígios fora dos tribunais, visando reduzir o congestionamento do judiciário.

Destarte, examina-se a evolução da legislação do Juizado Especial Cível no ordenamento jurídico brasileiro, em detrimento à razoabilidade de afirmar se

o Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, no período de 2018-2019 apresenta efetividade, bem como, a possibilidade de afirmar que o Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana, no período de 2018-2019 apresenta inefetividade.

No objetivo de garantir o acesso ao poder Judiciário, é importante compreender a finalidade à qual se destinam os Juizados Especiais Cíveis. Comenta-se a experiência dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil e a vida paradigmática da constitucionalização do acesso à justiça e o reconhecimento do juizado especial como instrumento de acessibilidade. Nesse contexto, a figura do Juizado Especial Cível, por se tratar-se de uma forma de acesso à Justiça no modelo tradicional, amparado pela Constituição Federal e sustentado pelo princípio da celeridade, se tem ênfase comparando a estrutura da lei regulamentadora e os princípios norteadores do acesso à justiça, com o propósito de análise de sua eficácia, tanto no que se refere a aplicabilidade da lei na sua prática.

O empenho do presente trabalho é explorar os dados contidos no Juizado Especial Cível de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, expondo os números de atos judiciais, audiências, processos distribuídos, abordando a situação atual do Juizado Especial Cível da Comarca. Pretende-se analisar as chamadas “ondas Capellettianas” e o que o autor diz sobre o acesso à justiça e sua fundamentalidade no processo histórico. Entender como se dá aproximação entre poder judiciário e a sociedade, um estudo sobre *Small Courts* e a Lei de Pequenas Causas, os antecedentes dos juizados especiais. Abordar o Juizado Especial como garantia constitucional, os critérios norteadores dos juizados e uma diferenciação entre a cultura acordista e conciliação.

Contudo, Seria possível, a partir da análise dos dados secundários produzidos pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, no período de 2018-2019, afirmar que há (in)efetividade na Lei nº 9099/95? A seguir, será feita uma análise de campo com a finalidade de analisar a (In)efetividade no período de 2018 – 2019 e verificar por fim qual a realidade do JEC de Bom Jesus do Itabapoana/RJ.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi direcionado para a abordagem do primeiro capítulo, no que concerne à evolução

da concepção de acesso à justiça. O segundo método, vinculado à questão-problema central, foi empregado para a abordagem e o debate central que se apresenta no trabalho de conclusão de curso. No que concerne ao enfrentamento da proposta, a pesquisa se apresenta como qualitativa.

Como técnicas de pesquisa, optou-se pela utilização da revisão de literatura, sob o formato sistemático. De maneira complementar, lançou-se mão da pesquisa bibliográfica, com fundamento em teóricos considerados relevantes para a temática eleita. De igual modo, foi empregada, ainda, a revisão de dados secundários fornecidos pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, no que atina à comarca de Bom Jesus do Itabapoana.

1 AS ONDAS CAPPELLETTIANAS DE ACESSO À JUSTIÇA

A expressão “acesso à justiça”, não deve ser entendida nos termos do acesso à justiça enquanto ao Estado, em outras palavras, a sua concepção não se limita apenas em sua ótica formal o acesso ao Judiciário, isso porque, o “direito de acesso à justiça é fundamentalmente, direito de acesso à uma ordem jurídica justa” (WATANABE, 1980, p.32), de forma certa garantindo a efetiva defesa de direitos. Nesse caminho Cappelletti e Garth, explicitam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado (CAPPELLETTI, GARTH, 1988, p.7).

O conhecimento de acesso à justiça não deve ser examinado apenas nos poucos limites de uma efetiva tutela de direitos no âmbito de uma relação jurídica processual, pois, torna-se uma percepção superficial, o acesso à justiça como “o conjunto de garantias e dos princípios constitucionais fundamentais ao direito processual, o qual se insere no denominado direito fundamental ao processo justo” (CAMBI, 2009, p.142).

Para a percepção da concepção de acesso à justiça para a efetiva tutela de direitos, deve ser compreendido que, “as cortes não são a única forma de resolução de conflitos a ser considerada” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12), desse modo, a concepção de acesso à justiça refere-se em ser viabilizados meios apropriados com os quais assegurem a satisfatória defesa dos direitos e resolução de conflitos.

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, sem interrogação, assegura a inafastabilidade da jurisdição ou do acesso à justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito. No entanto, o Código de Processo Civil de 2015, na parte geral, livro I, Das normas processuais Civil, Título único Das normas Fundamentais e da aplicação das Normas Processuais, Das normas fundamentais do Processo civil, em seu art. 3º, *caput*, da mesma forma retratou norma idêntica.

Dessa forma, constata-se o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, bem como, o princípio do acesso à justiça. Neste diapasão, Ivan aparecido Ruiz, explicita:

A locução “Acesso à Justiça”, realmente, é de difícil conceituação nos vários sistemas jurídicos. Não é por outra razão que reina verdadeira cizânia, de um modo geral, a respeito da mesma na seara da Doutrina, com utilização até mesmo de vários vocábulos para reproduzir a mesma ideia. Basta ver que, no Brasil, muito se emprega a locução “acesso à justiça”, enquanto em Portugal, como é da sua própria Constituição da República Portuguesa, VII Revisão Constitucional de 2005, no art. 20º, 1, “Acesso aos direitos e aos tribunais”. Mas essa dificuldade de conceituação não é razão suficiente, por si só, para deixar de entendê-la, ou ao menos tentar entendê-la. Com efeito, pergunta-se: o que se deve entender por “Acesso à Justiça”? Qual a extensão desse conceito de “Acesso À Justiça”? É isso o que se propõe discutir nesse momento. Para tanto, far-se-á uma tentativa de conceituação da locução “Acesso à Justiça”. (RUIZ, 2018, s.p).

Na intenção de discorrer a respeito da diferença entre o acesso à justiça e o acesso ao judiciário:

Entende-se que é equivocado pensar que o “Acesso à Justiça” só possa ser alcançado pela via da jurisdição estatal, pelo Poder Judiciário. Esse pensamento é verdadeiro, quando se está na presença da chamada jurisdição necessária, pois, neste caso, entende-se que a intervenção do órgão jurisdicional estatal é indispensável, cabendo a ele, portanto, a missão de pacificação social, enquanto Poder integrante da estrutura estatal e constitucional, e a mais ninguém. A palavra final na solução dos conflitos de interesses é dele. Aí se dá o chamado controle jurisdicional indispensável, necessário. Isto ocorre em situações em que os valores fundamentais e essenciais da sociedade são protegidos pelo Estado, seja com relação as pessoas, por se tratar de direitos tão íntimos, e, também, de certas instituições (família, fundações, registros públicos), de certos bens, estes, por ser tratar de interesse público, social, coletivo, ultrapassa a esfera individual, merecendo a especificamente, intervenção estatal, v. g., no caso da chamada indisponibilidade objetiva. A matéria, aqui, ingressa no contexto da ordem pública. (RUIZ, 2018, s.p).

Em direção, ressalta-se que o acesso à justiça não se confunde, pois, não se deve confundir com acesso ao Judiciário. Este, tanto quanto a dignidade, é estranho ao povo, que não o consegue compreender, tampouco tocar, eis que possui linguagem própria, inacessível e demasiadamente rebuscada, apresenta-

se com indumentária cerimoniosa, de modo a destacar seus operadores dos demais, seja quem for. É um universo impenetrável, diferente mesmo, e não por acaso, mas porque assim pretende ser, encharcado de formalidade e apaixonado pela hierarquização das relações, dos cargos e das pessoas. (BRAGA, 2008, s.p).

A contrário senso, o acesso à justiça, sim, é o escopo de tal garantia. E, ao falar em justiça, que se venham acompanhadas as características que compõem a sua gênese, a saber, a equidade, a legitimidade e, sobretudo, a moralidade e todos os demais valores éticos. Como bem defende Kazuo Watanabe (1980), o acesso à justiça não se esgota no acesso ao Judiciário e nem no próprio universo do direito estatal, tampouco nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata, pois, de conceder o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, mas, em verdade, viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. (BRAGA, 2008, s.p).

Adiante, em ocasião de emanar uma concepção de acesso à justiça como direito fundamental, pode-se reconhecer à luz da doutrina de Cândido Dinamarco:

O acesso à justiça consiste no acesso à ordem jurídica justa, não bastando apenas que o interessado tenha o simples acesso, sem que lhe seja garantido que sua tutela será analisada em tempo razoável, caso contrário, a decisão acerca dessa pretensão pode configurar-se inútil: Sentenças, decisões, comandos e remédios ditos heroicos concedidos por juízes e tribunais não passariam de puras balelas, não fora pelo resultado prático que sejam capazes de produzir na vida das pessoas e nas efetivas relações com outras e com os bens da vida. O pensador moderno não encara mais o processo, como dantes, a partir do aspecto interno representado pelos atos e relações em que se envolvem seus protagonistas, senão pelo ângulo externo a partir do qual seja possível sentir a sua utilidade. (DINAMARCO, 2002, p.492).

Em direção ao surgimento e desenvolvimento do acesso à justiça, seu conceito tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente no estudo e ensino do processo civil. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.4). Deve-se compreender que o “acesso”:

[...] não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central

da moderna processualística. Seu estado pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.5).

Destarte, Cappelletti e Garth, em sua obra “Acesso à Justiça”, apresentam soluções referentes ao acesso, bem como soluções práticas para os problemas materializados na consecução de aludido direito. Assim,

Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso — a primeira “onda” desse movimento novo — foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro — e mais recente — é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso a justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12).

Compreende-se que o acesso à justiça é o acesso obtido. Portanto, atingindo os meios de solução de conflitos de interesses, seja pela via jurisdicional e das políticas públicas. Assim, de forma tempestiva, adequada e eficiente, realiza-se uma ordem de valores fundamentais e essenciais que interessam a toda e qualquer pessoa. “É a pacificação social com a realização do escopo da justiça”. (RUIZ, 2018, s.p).

Todavia, tratando-se da jurisdição estatal, a cargo do Poder Judiciário, a tutela jurisdicional, a ser ministrada pelo Estado-juiz, deve ser voltada para a realização da justiça. “É a justa composição do conflito de interesse ou da realização do direito violado ou ameaçado” (RUIZ, 2018, s.p).

Cappelletti e Garth (1988) são favoráveis às reformas no que diz respeito ao acesso à justiça. Assim, os mencionados autores, ainda, não descartam que “ao saudar o surgimento de novas e ousadas reformas, não podemos ignorar seus riscos e limitações. Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos” (SILVA, 2015, s.p). É necessário que se reconheça que as reformas judiciais e processuais não são substitutas suficientes para as reformas políticas e sociais. É relevante destacar:

O direito de acesso à justiça, ou de acesso à ordem jurídica justa, deve ser entendido como um autêntico direito fundamental, positivado no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988. No entanto, apesar de possuir um caráter de indispensabilidade, o direito de acesso à justiça deve ser encarado como um direito de importância ímpar na ordem constitucional brasileira. Isso porque tal direito caracteriza-se por ser um verdadeiro instrumento de garantia da efetividade e força normativa dos demais direitos fundamentais e, de forma ampla, a todos os direitos fundamentais. (SILVA, 2015, s.p).

Nessa lógica, propicia-se o convívio em sociedade de maneira pacífica para que seus conflitos sejam resolvidos de forma justa e satisfatória. Não obstante, essa pretensão é notória no novo CPC, uma vez que, nele é propagada a ideia na qual a resolução de conflitos deva ser efetiva, de modo que não apenas o processo seja extinto, mas a própria lide entre elas. (BALDINOTI, 2016, s.p). Em complemento,

O acesso à justiça não se limita à mera provocação do Poder Judiciário, isto é, a sua concepção não se restringe enquanto uma atividade estatal, pelo contrário, a partir de todos esses ensinamentos, a ideia de acesso à justiça compreende em ser viabilizados meios apropriados para a resolução das lides existentes e efetiva tutela de direitos, seja pelo judiciário, seja por forma alternativa à heterocomposição exercida pelo órgão judiciário, ou seja, por meio da mediação, conciliação ou arbitragem, de modo que, assim, seja assegurado o acesso a uma ordem jurídica justa. (BALDINOTI, 2016, s.p).

Mormente, o acesso à Justiça na sociedade contemporânea, baseia-se na ruptura com a crença tradicional da confiabilidade das instituições jurídicas e no desejo de tornar efetivo o direito de todos os cidadãos. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 9).

1.1 A PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Presume-se que a primeira onda cappelettiana se deu origem nos países do ocidente. Tendo em vista o valor elevado dos honorários advocatícios, custas processuais, bem como a falta de informação sobre o que é Direito, o foco era a

assistência judiciária aos pobres, pois, pressupõe-se que a baixa renda os inviabilizam, o que torna quase impossível o acesso à Justiça.

“A situação da onerosidade, como também o formalismo nas relações jurídicas, dos serviços do Poder Judiciário sempre foi algo que construiu barreiras” (NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p), “aos membros da sociedade economicamente necessitados, surgiu a necessidade de garantir a todos o acesso à prestação à tutela jurídica do Estado. Este primeiro passo de assegurar a assistência judiciária, ficou conhecido como a Primeira Onda do acesso à justiça” (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p). Na concepção de Cappelletti e Garth, observa-se a primeira onda de acesso à justiça:

Os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente em proporcionar serviços jurídicos para os pobres. Na maior parte das modernas sociedades, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. Baseavam-se, em sua maior parte, em serviços prestados pelos advogados particulares, sem contraprestação (*munus honorificum*). O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes. Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a dedicar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita. Ademais, para evitarem incorrer em excessos de caridade, os adeptos do programa geralmente fixaram estritos limites de habilitação para quem desejasse gozar do benefício. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

Em síntese, a primeira onda renovatória direciona aqueles cidadãos que fazem parte das classes economicamente baixas da população. Omissão de conhecimento a respeito de seus próprios direitos, falta de advogado e a obrigatoriedade do pagamento de custas quando do acesso ao Judiciário se caracterizam como obstáculos na efetivação de seus direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.12). Nesse entendimento, é conhecido a desvantagem dos mais pobres em sua cidadania. Como explicitam os autores supracitados:

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.28).

Assim, Mauro Cappelletti e Bryan Garth reiteram sobre três indispensáveis modelos jurídicos direcionados à assistência judiciária aos pobres. Destarte, o primeiro, denominado “sistema *judicare*” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 36), consiste na contratação de advogados particulares, pelo Estado, para prestar assistência judiciária aos cidadãos de baixa renda. O propósito desse sistema é ofertar uma justiça equilibrada, ou seja, a mesma destreza jurídica ao litigante hipossuficiente daquele que possui condições financeiras para custear o serviço de advogado particular.

Dessa maneira, “o ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota dos honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem recebe” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 36). Ao lidar com essa condição, Cappelletti e Garth nos mostram que o denominado *sistema judicare*, é a maior de todas as reformas voltadas à assistência gratuita segundo os pesquisadores. (GONÇALVES, 2013, p.9).

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares, então, são pagos pelo Estado. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado. O ideal é fazer uma distinção apenas em relação ao endereçamento da nota de honorários: o Estado, mas não o cliente, é quem a recebe (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p.35).

Entretanto, existe “falha neste sistema, pois, em consonância com sua obra “Acesso à Justiça”, este sana o problema referente às custas, contudo não direciona os pobres quanto ao reconhecimento de seus direitos e causas de pedir” (NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p). Em outro aspecto, a avaliação que os pesquisadores fazem é que não basta esse tipo de movimento quando não há ao mesmo tempo uma preocupação com a formação de um entendimento

dos direitos cabíveis às pessoas, que ficam prejudicadas por sequer saber reconhecê-los.

Além do mais existe um segundo modelo caracterizado ainda na primeira onda de assistência judiciária aos pobres “advogado remunerado pelos cofres públicos”. Esse modelo, tem um objetivo diverso do sistema *judicare*, o que reflete sua origem moderna no Programa de Serviços Jurídicos do *Office of Economic Opportunity*, de 1965 — a vanguarda de uma “guerra contra a pobreza” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.39).

Entendem os autores Mauro e Bryant que os serviços jurídicos deveriam ser prestados por “escritórios de vizinhança”, atendidos por advogados pagos pelo governo e encarregados de promover os interesses dos pobres, enquanto classe. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.40). Acorda-se a esse sentido o que sustenta Mello:

Por esse sistema, escritórios localizados dentro da comunidade ou próximo dela encarregam-se de prestar-lhes a assistência judiciária, transcendendo o sistema anterior (*judicare*), uma vez que o objetivo maior a ser atingido é atribuir um enfoque de classe às demandas, de modo que se forme uma conscientização na comunidade a respeito de seus direitos. No mesmo sentido, a atuação dos advogados volta-se a ampliar o rol dos direitos da comunidade enquanto classe, por meio de casos-teste, *lobby* e tentativas de reformas legislativas (MELLO, 2010, p.21 *apud* NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p.).

Mello, ainda, complementa que

A desvantagem desse sistema é que o atendimento individual pode se ver preterido em relação aos casos-teste de maior repercussão, além do que se corre o risco de o advogado subestimar o potencial dos pobres ao assumir integralmente a tentativa de solução de seus problemas (MELLO, 2010, p.21 *apud* NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p.).

Cappelletti entende que apenas a manutenção de advogados assalariados, não combinada com outras soluções, também se torna limitada. “Ao contrário do sistema *judicare*, o qual utiliza a advocacia privada – ela não pode garantir o auxílio jurídico como um direito” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 16). Mello (2010) finaliza, em seu escólio, dizendo que “acresça-se, ainda, a este fator um ainda mais grave, que é a incongruência entre o fato de os escritórios de

vizinhança serem financiados pelo governo ao mesmo tempo em que combatem várias políticas estatais”.

Adiante, “medidas muito importantes foram adotadas nos últimos anos para melhorar os sistemas de assistência judiciária. Como consequência, as barreiras ao acesso à Justiça começaram a ceder” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47). Os pobres estão obtendo assistência judiciária em números cada vez maiores, não apenas para causas de família ou defesa criminal, mas também para reivindicar seus direitos novos, seja, como autores ou como réus. Desta sorte, é de esperar que as atuais experiências sirvam para eliminar essas barreiras. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 48).

A Constituição Federal de 1988 corrobora, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (BRASIL, 1988). Nessa ocasião observa-se o início de um acesso embasado em lei e fortalecimento da gratuidade de Justiça. No entanto, Didier Júnior e Oliveira conceituam e expõem o objetivo do benefício da Justiça Gratuita da seguinte forma:

O benefício da justiça gratuita consiste na dispensa do adiantamento de despesas processuais (em sentido amplo). O seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. O direito à justiça gratuita, como visto, constitui direito fundamental do jurisdicionado (art.5º, LXXIV, CF). (DIDIER JUNIOR; OLIVEIRA, 2016, p.21).

Segundo Rodrigues (2017, p.34), “a necessidade em se prestar auxílio aos necessitados não é um assunto atual, já foi reconhecida por antigos povos”. O doutrinador Celso Ribeiro Bastos preleciona que:

[...] Percebeu-se que sem se propiciar aos desafortunados condições mínimas, para que pudessem atuar em juízo, a justiça restaria letra morta. Os pobres nunca poderiam fazer valer seus direitos, por falta de meios. O princípio fundamental da igualdade de todos perante a lei ficaria seriamente conspurcado. Daí porque ser perfeitamente compreensível a precocidade da aparição do problema, contemporânea ao surgimento dos primeiros sistemas jurídicos, embora não se negue que só os desdobramentos mais recentes do Estado possam ter trazido ao direito uma expressão substantiva. (BASTOS; MARTINS, 1989, p.374 *apud* RODRIGUES, 2017).

Nesse compasso, Suzana Gastaldi explicita:

No Brasil, a primeira onda renovatória do acesso à justiça ganhou consistência jurídica com a entrada em vigor da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e, mais de quarenta anos após, com a instituição da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, por meio da Lei Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994. (GASTALDI, 2013, s.p).

Em 2015, o Código de Processo Civil trouxe à tona na seção IV, Da Gratuidade da Justiça, dispondo em seu artigo 98, *caput*:

A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (BRASIL, 2015).

Contudo, compreende-se que a primeira onda objetiva atender classes de menor rendimento, prestando devida assistência Judiciária gratuita, com remuneração prestada pelo Estado. “As medidas adotadas nos diversos países têm contribuído para melhorar os sistemas de assistência judiciária, fazendo ceder as barreiras de acesso à Justiça”. (ALVIM, 2003, p.1)

1.2 A SEGUNDA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

A segunda onda renovatória aborda a representação dos interesses difusos, destacando a apreciação dos direitos da coletividade, uma vez que não eram protegidos pelos instrumentos garantidores dos direitos individuais. Assim, a segunda onda renovatória é relevante, pois apresenta a representação dos interesses difusos e de grupos, uma vez que a primeira só se falava da assistência conferida as classes economicamente baixas. Mauro Cappelletti e Bryan Garth vão dizer que:

Centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira “revolução” está-se desenvolvendo dentro do processo civil. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.15).

Em referência à concepção tradicional do processo civil, os autores supracitados dispõem:

A concepção tradicional do processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes, que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencessem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juízes não eram destinadas a facilitar as demandas por interesses difusos intentadas por particulares (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.16).

De acordo com Alvim (2003), a preocupação da segunda onda resultou da incapacidade de o processo civil tradicional, de cunho individualista, servir para a proteção dos direitos ou interesse difusos ou, também, chamados de coletivos. Além disso, o processo civil foi sempre visto como campo de disputa entre particulares, tendo por objetivo a solução de controvérsia entre eles a respeito de seus próprios interesses individuais. (NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p).

“Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que, de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos ‘direitos públicos’ relativos a interesses difusos” (MELLO, 2010, p. 23 *apud* NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p).Em conformidade com Michele Damasceno Marques Mello,

De uma perspectiva equivocada, em que se pensava que se o direito ou interesse pertencia a todos é porque não pertencia a ninguém, percebeu-se que o direito ou interesse não pertencia a ninguém é porque pertencia a todos, e, a partir desse enfoque, cuidou-se de buscar meios adequados à tutela desses interesses, que não encontravam solução confortável na esfera do processo civil (...) Tal onda renovatória permitiu a mudança de postura do processo civil, que de uma visão individualista, funde-se em uma concepção social e coletiva, como forma de assegurar a realização dos “direito públicos”relativos a interesses difusos. (...) Essa nova concepção do direito pôs em relevo a transformação do papel do juiz, no processo, e de conceitos básicos como a citação e o direito de defesa, na medida em que os titulares de direitos difusos, não podendo

comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados em manutenção da qualidade do ar em uma determinada região – é preciso que haja um “representante” adequado para agir em benefício da coletividade. A decisão deve, em tais casos, ser efetiva, alcançando todos os membros do grupo, ainda que não tenham participado individualmente do processo (MELLO, 2010, p.22).

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 43), “da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos”. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da coisa julgada, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.43). Nesse contexto, o obstáculo à concretização da defesa de direitos difusos e coletivos na medida em que não havia legislação suficiente e voltada para esse tipo de demanda, (GONÇALVES, 2013, p.11) cabia ao Estado desenvolver o ponto de vista legislativo antes que a representação em juízo pudesse ser efetivada(GONÇALVES, 2013, p.11).

A sociedade contemporânea com seus conflitos de massa, tendo por consequência um nível cada vez mais elevado de complexidade em suas relações, dá ensejo a direitos transindividuais (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p), tendo grande relevância a legitimação de mecanismos para tutelá-los quando foram lesados.

Neste cenário, o direito brasileiro edifica vários mecanismos aptos a proteger tais interesses, sendo eles: ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo. Fica evidente a necessidade de citar exemplos de direitos coletivos, como a preservação do meio ambiente. (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p).

No que diz respeito à ação popular, no ordenamento nacional, regulamentada pela Lei 4.717, de 29 de junho de 1965 (BRASIL, 1965), entendida por muito tempo como o mais moderno instrumento processual para a tutela de alguns direitos metaindividuais, cumpre dizer que, depois de séria análise, a doutrina (LEITE, 2000, p.120) concluiu pela insuficiência desse mecanismo para a proteção dos interesses de massa.

Examina-se, dentre outros aspectos da ação popular: a) a restrição da legitimidade ativa somente ao cidadão-eleitor, isto é, apenas à pessoa natural em pleno gozo dos seus direitos políticos – artigo 1.º e Súmula 365 do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1963); b) o fato de haver tão-somente dispensado o adiantamento das custas, sem desobrigar o autor sucumbente dos encargos processuais finais – artigo 10, não recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do seu artigo 5.º, inciso LXXIII, que isentou de custas e ônus de sucumbência o autor de boa-fé; c) o caráter exclusivamente repressivo da ação – artigo 1.º, cuja letra vai de encontro com o direito fundamental do acesso à justiça, constante do inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988; e d) o objeto de proteção, que não abrange todos os direitos transindividuais, apesar da considerável ampliação concedida pela atual Constituição, sendo, portanto, taxativo. Há de se ressaltar, ainda, o desvirtuamento do uso da ação popular para fins políticos-partidários e desmoralização, muitas vezes infundada, de agentes públicos. (GASTALDI, 2013, s.p)

No mesmo entendimento, o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública (nº: 7.347/85) reuniram suas ideias relevantes baseadas na segunda onda, tendo por consequência um nível cada vez mais elevado de complexidade em suas relações, dá ensejo a direitos transindividuais, por isso é de suma importância a adoção de mecanismos para tutelá-los quando forem lesados (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016 s.p).

Neste cenário, o direito brasileiro edifica vários mecanismos aptos a proteger tais interesses, sendo eles: ação popular, ação cível pública e o mandado de segurança coletivo. Fica evidente a necessidade de citar exemplos de direitos coletivos, como a preservação do meio ambiente. (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p).

O mandado de segurança é ação de criação eminentemente brasileira inspirada no habeas corpus (DANTAS, 2012, s.p). Relativamente ao mandado de segurança coletivo sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro ocorreu com a Constituição de 1988 (artigo 5º, inciso LXX):

Art. 5º: (...)

LXX – O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um

ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados.
(BRASIL, 1988)

José Cretella Júnior, em conjunto com a maioria dos doutrinadores, entende que o caso é de substituição processual. Cretella Júnior, em tom de magistério, assinala que:

Quando expresso dispositivo constitucional permitiu que o partido político, a organização sindical, a entidade de classe e a associação impetrassem mandado de segurança coletivo, agindo, assim, em juízo, em nome próprio, como autores, para defesa de direito líquido e certo de seus membros ou associados (art. 5º, LXX, a e b), pela primeira vez, em nosso direito processual e constitucional, a figura da substituição processual foi acolhida (CRETELLA JÚNIOR, 1991, p. 58 *apud* DANTAS, 2012, s.p).

Posteriormente, no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, retrata os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme dispõe:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

No que se refere ao instituto da Ação Civil Pública, Neves, Silva e Rangel discorrem que:

Sua previsão na Constituição Cidadã de 1988 como ação constitucional, que disciplina assuntos voltados aos danos ocorridos no meio ambiente, a bens e direitos de valor histórico, paisagístico, turístico, ao consumidor. O Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, possuem legitimidade para propor tal ação. Assim como, as associações que “estejam

constituídas há pelo menos um ano e incluam, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 5º e incisos da referida Lei). (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016, s.p)

Citado por Cappelletti e Garth (1998, p.49) “É preciso que haja uma solução mista ou pluralística para o problema de representação dos interesses difusos”. Desta forma, tal solução, naturalmente, não precisa ser incorporada numa única proposta de reforma. O importante é reconhecer e enfrentar o problema básico nessa área: resumindo, esses interesses exigem uma eficiente ação de grupos particulares, sempre que possível; mas grupos particulares nem sempre estão disponíveis e costumam ser difíceis de organizar. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.49).

1.3 A TERCEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

Discorrendo a respeito da terceira onda, aprecia-se a existência do reconhecimento do progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e a busca de mecanismos para a representação de interesses públicos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.25), que são essenciais a promoção de um significativo acesso à Justiça.

O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.26)

Na perspectiva de Suzana Gastaldi,

A terceira onda propugna que os magistrados abandonem o tradicional papel de mero expectador para serem criativos e inovadores na condução do processo. Nesse sentido, deve o magistrado, por meio da ação civil pública e das técnicas processuais colocadas à sua disposição, fazer valer o seu poder geral de efetivação, buscando os meios idôneos para presta a tutela adequada, tempestiva e efetiva aos direitos transindividuais, de modo a observar atentamente o cumprimento do disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil brasileiro. (GASTALDI, 2013, s.p)

Do ponto de vista de Felipe Bizinoto,

A terceira onda renovatória responde às necessidades sociais por meio de um processo da própria sociedade, o qual se exterioriza sob quatro grandes intentos: (i) a simplificação dos procedimentos; (ii) a redução dos custos decorrentes da morosidade do trâmite da ação; (iii) o desenvolvimento progressivo da qualidade da prestação jurisdicional; e (iv) o plano mais relevante da processualística, a efetividade da tutela. (BIZINOTO, 2017, s.p)

Nesta onda, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) demonstram algo muito além do que foi tratado na primeira e segunda onda, trata-se de inovações sendo importantíssimo trazer à baila, a figura dos Juizados Especiais (EMAGIS, 2018, s.p), “criados não apenas para desafogar o judiciário, mas também para abrir portas para o acesso à Justiça nos casos de menor complexidade”, assegurada pelo art. 98 da Constituição Federal de 1988, que:

A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e execução das causas, cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (BRASIL, 1988).

Os Juizados Especiais Cíveis encontram-se visíveis na Lei Nº 9.9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Salta aos olhos a facilidade concedida às partes processuais admitidas no art.9º da referida lei, a qual estabelece sobre as causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, bem como, a possibilidade das

partes comparecerem pessoalmente, podendo ser assistidas por advogados. (NEVES; SILVA; RANGEL, 2016 s.p).

À vista disso e atento à reforma processual, vale dissertar sobre a conciliação, mediação e arbitragem extrajudicial, meios utilizados para interferir na lide de forma célere, como bem aponta Fernando Batista (s.d, s.p):

O Código de Processo Civil se aproveita de novas técnicas de solução de conflitos, além da jurisdição. Essas técnicas de autocomposição têm o intuito de desafogar o Poder Judiciário para dar concretude aos princípios da celeridade, efetividade, satisfação e acesso à justiça. Assim, a jurisdição se ocupa com as lides que não se pode ou não se consegue um acordo (BATISTA, s.d, s.p).

O art. 3º do Código de Processo Civil ratifica o pensamento exposto:

Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º - É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º - O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º - A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

Analisa-se o procedimento que abarca uma forma de fácil acesso à justiça, a arbitragem, prevista na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. O art. 1º da lei destaca que “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis” (BRASIL,1996), com base no Código Civil. Bianca Fuzetti destaca hipóteses subjetivas em que a arbitragem pode ser utilizada:

Pessoas formais, ou entes despersonalizados, tais como espólio e condomínio em edifício, entre outros, podem utilizar a Arbitragem. O Estado, enquanto parte nos atos negociais que pratica, também pode valer-se da Arbitragem, isso porque, nesses atos, a Administração Pública deveste-se da supremacia que caracteriza sua atividade típica, equiparando-se aos particulares, figurando em posição de igualdade com outra parte da relação, sendo tais atos regidos pelas normas de direito privado. (FUZETTI, 2014, s.p).

Nesse compasso, a autora destaca ainda algumas hipóteses objetivas:

Nas relações de consumo, utiliza-se o instituto da Arbitragem para solução de conflitos somente na hipótese de celebração de compromisso arbitral, ou seja, quando houver conflito já existente e as partes de comum acordo firmarem compromisso; isso porque são vedadas, sendo tachadas de abusivas, pelo artigo 51, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de nulidade, as cláusulas contratuais que prevejam a utilização compulsória da Arbitragem. (FUZETTI, 2014, s.p).

De acordo com Carmona, a arbitragem é conceituada como:

Meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 1998, p. 48).

De outro ponto de vista, Didier Júnior (2016, p.23) entende a arbitragem não apenas como um equivalente jurisdicional, mas como forma de jurisdição. Uma jurisdição que será exercida por uma autoridade não estatal. A arbitragem é um meio de heterocomposição de conflito. O fato é que as partes ficam vinculadas ao juízo arbitral ao submeterem a este o litígio. De acordo com a Lei da Arbitragem e o Código de Processo Civil, as sentenças arbitrais são títulos executivos judiciais. (BATISTA, s.d, s.p). Ademais Fernando Batista, explicita:

A Lei da Arbitragem (lei 9.307 de 23 de setembro de 1996) diz que poderá se solucionar a controvérsia de duas maneiras: pela cláusula compromissória e pelo compromisso arbitral.

Destarte, a Lei de Arbitragem diz que: "Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato." (BRASIL, 1996)

Em contrapartida, diz no art. 9º que: "O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial." (BRASIL, 1996). (BATISTA, s.d, s.p)

Em fácil compreensão, o art. 31 da Lei de Arbitragem dispõe que "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória,

constitui título executivo." (BRASIL, 1996). No mesmo sentido, o Código de Processo Civil: "Art. 515 - São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral". (BRASIL, 2015).

Assim como a arbitragem, revela-se o procedimento da conciliação e mediação. Deste modo, assenta Wambier (2016, p. 219) que "a mediação e conciliação, figuras da autocomposição, geram uma maior satisfação do que a via imperativa". Uma negociação, em regra, traz mais contentamento às partes. O CPC e a Lei 13.140/2015 ("Lei da Mediação") regulam as técnicas de mediação e conciliação. (WAMBIER; WAMBIER, 2016, p.223).

A conciliação caracteriza por ser outro meio alternativo de prestação jurídica, visando à entrega da tutela de forma célere e evitando proporcionado dessa forma um desgaste acentuado, o que ocorre no procedimento judicial tradicional. O objetivo da conciliação é algo mais amplo que o acordo, na realidade ele caracteriza por um resultado natural da conciliação. O verdadeiro enfoque é calcado no alcance da pacificação e a formação de cidadão com pensamentos voltados a serem capazes de solucionar possíveis conflitos. As vantagens mais claras da conciliação são caracterizadas por ser um procedimento ágil, flexível, econômico, eficiente e particularizado. Sabendo que pelo explanado não exaurido todo conteúdo da conciliação, mas baseado no supracitado, o meio alternativo, demonstra ter grande potencial para colaborar na resolução do problema da morosidade processual brasileira, bastando ser mais trabalhado entre a magistratura, visando prestar um trabalho mais apontado para seu uso. (PIZETA; PIZETTA; RANGEL,2014, s.p).

A Lei 13.140/2015 diz no seu art. 3º em quais tipos de conflitos poderá ocorrer à mediação:

Art. 3º - Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º - A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º - O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público. (BRASIL, 2015)

De acordo com Fernando Batista:

A mediação e conciliação poderão ser judiciais ou extrajudiciais. A extrajudicial ocorre quando as partes tentam resolver o litígio antes de entrarem na via judicial, conforme dispõe a Lei da Mediação. A judicial - tratada no CPC, bem como na Lei 13.140/2015 - acontece após o ajuizamento da ação, quando as partes tentam um acordo através da mediação ou conciliação. (BATISTA, s.d, s.p).

Neste ínterim, os autores Pizeta, Pizetta e Rangel

A mediação caracteriza por ser outro importante meio de resolução de conflito. Podendo dessa forma ajudar as partes a contornar as limitações jurídicas do sistema atual. O instituto pode ser entendido como a resolução de um litígio por um terceiro, definido como mediador dotado de poder que as partes lhes reconhecem. Sua função é proporcionar a comunicação entre as partes litigantes. Especificamente para proporcionar a pacificação do conflito por meio da mediação é necessário esclarecer as duas formas que podem ser utilizadas: mandatória e voluntária. A voluntária consiste na vontade das partes que por meio de acordo desenvolve o processo. Sendo dessa forma iniciada pelo consentimento de todos envolvidos na relação conflituosa. A mandatória aquela que seu início é provocado por iniciativa do judiciário, baseado em determinação legal ou mediante por força de uma cláusula contratual, dispondo que, caso ocorra qualquer conflito venha ser esse o procedimento a ser adotado. Independente de qual modelo será usado, a mediação demonstra seu potencial por meio da adequação a diversos conflitos por não ter um padrão determinado, proporcionando uma abrangência que ainda não está sendo explorada em favor da sociedade (PIZETA; PIZETTA; RANGEL, 2014, s.p).

Estes procedimentos promovem uma maior liberdade entre as partes de resolverem suas demandas. Como afirma Mello (2010, p.33), “é um outro meio alternativo de solução de conflitos pela maior flexibilidade e oportunidade das partes de se comporem, com as técnicas psicológicas e sociológicas utilizadas por um mediador”. Na concepção dos autores Mauro Cappelletti e Bryant Garth a respeito do reconhecimento dos procedimentos destacados, adaptados com o processo civil:

Existem muitas características que podem distinguir um litígio de outro. Conforme o caso, diferentes barreiras ao acesso podem ser mais evidentes, e diferentes soluções, eficientes. Os litígios por exemplo diferem em sua complexidade. É geralmente mais fácil e menos custoso resolver uma questão simples de não-pagamento, por exemplo, do que comprovar uma fraude. Os

litígios também diferem muito em relação ao montante da controvérsia, o que freqüentemente determina quanto os indivíduos (ou a sociedade) despendirão para solucioná-los. Alguns problemas serão mais bem “resolvidos” se as partes simplesmente se “evitarem” uma à outra. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.47).

Nesta senda de exposição, é preciso enfatizar “essas vantagens consistem na capacidade de reconhecer um direito, poder custear uma pequena causa, ou utilizar o fórum de forma eficiente para impor um direito ou defendê-lo de ataques. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.48). Entretanto, em um entendimento moderno sobre a terceira onda o acesso à representação em juízo, a uma concepção mais ampla de acesso à Justiça, e um novo enfoque de acesso à Justiça.

Ademais, “é necessário, em suma, verificar o papel e importância dos diversos fatores e barreiras envolvidos, de modo a desenvolver instituições efetivas para enfrentá-los” (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p. 50). Compreende-se, portanto, que o enfoque de acesso à Justiça pretende levar em conta todos esses fatores. Contudo, essa onda se deu origem e ainda não se extinguiu, pois busca a superação do denominado “obstáculo processual”.

1.4 A QUARTA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA

A quarta onda renovatória é apresentada por Kim Economides, renomado integrante da coordenação do Projeto de Acesso à Justiça de Florença, em companhia com Mauro Cappelletti, “agora deslocando o eixo de investigação: dos destinatários da prestação jurisdicional para os prestadores do serviço” (TEODORO, s.d, s.p). A ideia surge diante das pesquisas que o autor desenvolveu por quase 20 anos, que pretende

[...] elencar aos estudantes e profissionais do Direito todo um conjunto social de problemáticas existentes no meio social, tornando necessárias as inovações fornecedoras de remédios jurídicos para resolver os tantos litígios e relações humanas (NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p).

Ademais, Mello (2010, p.27) afirma que a busca “prima pela conscientização dos jovens estudantes sobre a realidade e os problemas sociais, preparando-os de reforma a se tornarem profissionais atentos e sensíveis a toda a estrutura econômico-político-social que os rodeia”. Em estudo recente Economides não enxerga o acesso à justiça pelo lado da oferta e foca no campo da ética legal, já que o autor considera que o problema não está voltado mais para acesso dos cidadãos ao judiciário, nas palavras do autor: “De fato, em minha opinião, o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça”. (ECONOMIDES, 2013, p. 62). Deste modo, o autor faz uma análise diferenciada terminológica. Segundo o autor,

[...] é hora de examinar também, no nível micro, as compreensões particulares de justiça alcançadas por membros individuais da profissão jurídica: o movimento contemporâneo de acesso à justiça precisa voltar sua atenção para o novo tema da ética profissional. Isso não significa que devemos optar entre estas abordagens, mas que, ao contrário, de algum modo precisamos criar, sustentar e equilibrar em nossa análise do acesso à justiça uma nova síntese entre os níveis macro e micro. (ECONOMIDES, 2013, p. 63).

Economides, portanto, presume que o problema talvez não esteja somente no acesso dos cidadãos à justiça, e sim naqueles que o pleiteiam. Ademais, esse ponto de vista considera que a essência do problema não se limita apenas ao acesso dos cidadãos à justiça, mas, inclui também o acesso dos próprios patronos. (ECONOMIDES, 1997, p.62).

Diante deste pressuposto, a presença dos operadores do Direito é de indiscutível relevância (ECONOMIDES, 1997, p.62). Sendo assim, de acordo com o referido autor, duas áreas precisam ser analisadas “a primeira refere-se à natureza do problema do acesso à justiça, incluindo os aspectos metodológicos que cercam os estudos sobre a questão da mobilização da lei pelos cidadãos” (ECONOMIDES, 1997, p.62). Já a segunda, “relaciona-se com as definições contemporâneas de justiça, ou seja, com o problema epistemológico de definir a que realmente queremos dar acesso aos cidadãos”. (ECONOMIDES, 1997, p.63).

Na trilha desses argumentos existe uma série de problemas de como os cidadãos são direcionados e atendidos pelos advogados, “por exemplo, e em

alguns casos muitas das vezes estão aptos a atender somente grandes corporações e empresas, não direcionando um olhar especial para aquele indivíduo necessitado de atendimento”. (NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p). Ademais, pondera Siqueira:

Na quarta onda discutimos a questão epistemológica do direito. Nessa fase, questionamos o profissional do direito, sua formação, sua habilidade etc. Já parou pra pensar que tipo de cultura jurídica está sendo formada? Será que o profissional formado hoje em dia está preparado para enfrentar um judiciário lento e cheio de burocracia? Os currículos universitários correspondem a uma boa formação humanística? (SIQUEIRA, s.d, s.p. *apud* NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p).

Entretanto, o que seria o acesso à justiça dos operadores do Direito? Para o entendimento da questão é importante, como afirma o autor, repartir o problema ao acesso à justiça em três dimensões simultâneas. (TEODORO, s.d, s.p). Economides, sobre as dimensões, esclarece,

A primeira delas é a – natureza da demanda - dos serviços jurídicos. Neste aspecto duas tradições de pesquisas no âmbito da sociologia do direito têm demonstrado importantes contribuições. A primeira verifica as necessidades jurídicas não atendidas, procurando quantificar em termos objetivos estas ausências. A segunda investiga a atitude do público em geral, mediante pesquisas sobre opinião e conhecimento da justiça. (TEODORO, s.d, s.p)

Segundo Teodoro (s.d, s.p), Economides considera estes estudos limitados, pois deixaram de considerar os complexos processos que faz o cidadão recorrer ao judiciário.

A segunda dimensão do problema de acesso a justiça é - a natureza da oferta - desses serviços jurídicos. Em suma, não há oferta para qualquer tipo de demanda. Há espaços vazios na oferta, pois os advogados não prestam serviços a todo e qualquer tipo de causa, servindo preferencialmente às corporações e organizações grandes. E conclui: “A natureza e o estilo dos serviços jurídicos oferecidos são, portanto, fatores cruciais que influenciam, quando não determinam, a mobilização da lei” (ECONOMIDES, 2013, p. 67 *apud* TEODORO, s.d, s.p).

Nesta segunda dimensão, aborda-se a natureza da oferta, de modo que se conclui pelo entendimento de que os serviços jurídicos oferecidos são elementos relevantes que manipulam, quando não determinam, a mobilização da lei. (ECONOMIDES, 2013, p. 67).

Por fim, como terceiro aspecto do acesso a justiça insere - a natureza do problema jurídico- que são aqueles os quais os clientes possam desejar trazer ao fórum da justiça. Seja o cliente rico ou pobre há grande espectro descobertos pelos mais diversos ramos jurídicos, seja pela não atuação de advogados ou de juízes ou de defensores públicos ou até mesmo por ausência de institutos jurídicos ou marco legal regulatório. Direitos como meio ambiente ou, em suma, os metaindividuais que transcendem a esfera individual, que afete todos os cidadãos não são representados, seja pelos prestadores de serviços jurídicos, seja por grupos particulares representantes da classe mais ampla. (ECONOMIDES, 2013, p. 69 *apud* TEODORO, s.d, s.p).

Nesta acepção, Neves, Ribeiro e Rangel aduzem:

Através dos incentivos não somente advindos da máquina judicial, mas tendo um amparo do governo para buscar atendimentos eficientes que supram as necessidades dos cidadãos em suas demandas, não basta apenas enxugar os custos sem disponibilizar profissionais competentes para solucionar as lides existentes. “Juristas, aplicadores do direito e advogados devem aguçar suas visões críticas sobre os contornos do sistema, propondo soluções e mudanças” (MELLO, 2010, p.27). Ademais, no Brasil busca-se através dos núcleos de prática jurídica, inseridos nas universidades, esse contato efetivo com a justiça, como pondera Correia (s.d, p. 06), “os Núcleos de Prática Jurídica inseridos nas Universidades do Brasil exercem um papel relevante na formação do profissional da área, bem como influenciam no acesso à justiça de forma efetiva”. E, ainda, completa ao dar a importância à consciência ética e humana. (NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p).

Em consonância, Eveline Correia explicita:

A consciência ética e humana de um profissional da área jurídica emerge junto com os bancos da Academia, é através dela que o aluno tem visão sistêmica do problema suscitado e tenta solucioná-lo de forma abrangente, ou seja, levando em consideração não só os efeitos jurídicos, mas, sobretudo os efeitos sociais que acarretarão com aquela decisão (CORREIA, s.d., p. 08 *apud* NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p.).

É um grande mérito de Economides objetivar ao lado da investigação para o lado da oferta, pois identifica problemas voltados aos prestadores do direito. Contudo, deve-se deixar consignado que o próprio discípulo de Cappelletti aduz que antes de ser uma superação seria uma complementação. (TEODORO, s.d., p.11). “A solução do acesso à justiça seria uma conjugação da estrutura macro, eixo da demanda, e micro, lado da oferta” (TEODORO, s.d, p.12). No mesmo entendimento,

Esta é a proposta de Economides (2013) com o eixo da investigação deslocado para os prestadores de serviço judiciário, com o objetivo de identificar fatores que impedem maior representatividade nos cargos que desempenham a prestação judiciária, no que ele próprio denomina uma quarta onda (...) “e talvez última, onda do movimento de acesso à justiça” (ECONOMIDES, 2013, p. 72 *apud* TEODORO, s.d, p.13)

Contudo, debater sobre tal ato de olhar por aqueles necessitados já detentores de direitos, apenas se vê a falta do efetivo uso dos poderes para dissipar essa hipocrisia no uso do modelo constitucional utilizado por aqueles que não analisam a cidadania como meio de melhor inserção na justiça. (NEVES; RIBEIRO; RANGEL, 2016, s.p).

2 A CONSTRUÇÃO DO MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: DA EXPERIÊNCIA DE *SMALL COURTS* AO JUIZADO ESPECIAL

A população vem pedindo cada vez mais por uma postura ativa do Judiciário, de modo que este não se deve ficar longe dos debates sociais. Pinto (2008, s.d) entende que o poder Judiciário “deve assumir um papel de partícipe no processo evolutivo das nações, eis que é também responsável pelo bem comum”. Contudo, os legisladores voltados para a garantia do valor Justiça aos cidadãos, advieram os Juizados Especiais de Pequenas Causas, nos países da *Common Law* e da *Civil Law*, visando possibilitar a resolução de conflitos. (PINTO, s.d, p.1).

No entanto, o Judiciário precisa “democratizar-se urgentemente em suas práticas internas, além de procurar maior legitimidade na alma do povo brasileiro” (PINTO, 2008, s.p). Com a promulgação da Constituição da República de 1988, diversos direitos e garantias foram reconhecidos e assegurados, situação que fez com que a população começasse a conhecer seus direitos e buscá-los junto ao poder judiciário.

Sendo assim, “diante da popularização dos direitos, houve um convite aos jurisdicionados para que trouxessem seus entraves e demandas para que o Poder Judiciário pudesse analisar e apresentar a solução mais viável” (CEZAR, 2014, s.p). Cândido Dinamarco em direção a esse assunto explicita:

A Constituição formula princípios, oferece garantias e impõe exigências, em relação ao sistema processual com um único objetivo final, que se como qualificar como garantia-síntese e é o acesso à justiça. Mediante esse conjunto de disposições ela quer aperfeiçoar o processo em si mesma, de modo que ele reflita, em menor, o que em escala maior está à base do próprio Estado-de-direito. (DINAMARCO, 2009, p.102).

Nesse contexto, o legislador preserva-se o valor da Justiça aos cidadãos, quando criou a Lei Federal no 7.244, de 7 de novembro de 1984, instituindo o Juizado de Pequenas Causas, com competência adstrita à esfera cível. (BRASIL, 1984). A alçada jurisdicional determinada pelo valor patrimonial da lide fixava-se em até vinte salários mínimos, como forma de possibilitar a resolução

dos conflitos. Desde então, inúmeros Estados da Federação implantaram os Juizados de Pequenas Causas. (PINTO, 2008, s.p).

Nosso sistema de Juizados de Pequenas Causas é baseado na experiência nova-iorquina das *Small Claims Courts*. A transposição do sistema americano para a nossa realidade foi realizada de modo consciente. Já em 1980, realizou-se estudo no Juizado de Pequenas Causas de Nova Iorque, com vistas à adaptação do sistema para o processo brasileiro. Muito do que lá se fazia foi trazido para os Conselhos gaúchos de conciliação e arbitramento, cujos procedimentos destinavam-se a solucionar desentendimentos, na sua maioria, entre vizinhos. Antes de 1984, nossos Juizados de Pequenas Causas não eram órgãos jurisdicionais, tendo, pois, poder de atuação limitado à condução de conciliações entre as partes e à realização de arbitramentos, caso os litigantes assim concordassem. A prática foi legalizada mediante a Lei nº 7.244/84, que representa uma das experiências desenvolvidas no intuito de solucionar os problemas de acesso dos cidadãos à prestação jurisdicional. (PINTO, 2008, s.p).

Em linhas gerais, o conteúdo da terceira onda renovatória do acesso à Justiça se relaciona diretamente a uma reforma no âmbito processual. (GONÇALVES, 2013, p.10). Desta feita, Mauro Cappelletti e Bryant Garth acreditam que para que haja efetividade ao pleito da tutela no âmbito Judicial, é primordial que haja “o progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica, buscando mecanismos para a representação de interesses 'públicos', sendo essencial para proporcionar um significativo acesso à justiça” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 47).

Por este motivo, é lúcido inferir que a mera instalação dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito dos Estados e do Distrito Federal não representa uma fórmula pronta de extermínio da letargia processual, mas, sem dúvida, constitui-se como um parâmetro, um caminho relevante a ser trilhado em busca do que a legislação processual dos últimos tempos tem objetivado construir: uma Justiça mais proativa. (PROCOPIO FILHO, 2019, s.p)

A princípio, uma das famílias que mais merece destaque dentro do ordenamento forense é a família romano-germânica, também conhecida como *civil law*. (ARAÚJO; RANGEL, 2016, s.p).

Salienta-se que as duas famílias usam a prática da positivação, ou seja, o direito começa a evoluir, porque só podemos falar em segurança jurídica quando o direito é positivado. Portanto, o que se sublinha entre esta família é a valorização dos textos legais. Com isso, cada família segunda a ótica da concepção forense dão maior valorização aos textos legais de forma diferente. O *common law* baseia-se nos julgados em regra, ou seja, os precedentes. Mas, quando não são preenchidos os requisitos, aplica-se o direito positivo, como por exemplo, o da codificação. Importa destacar que a *civil law* dá mais valorização à letra da lei, mais também segue forte influência da doutrina e dos julgados. Portanto, as famílias assim se caracterizam de forma basilar e se estrutura de formas excepcionais, trazendo para sociedade grande evoluções e modernizações para todo o mundo. (MARINONI, 2010 *apud* ARAÚJO; RANGEL, 2016, s.p).

A Itália, França e Alemanha impõem aos Juizados a experiência *civil Law*. Respeita-se a classificação definida por Pinto (2008, p.11), onde prevê que na Itália, nos termos da Constituição vigente, é assegurado que para todo direito ou interesse legítimo haja uma ação em Juízo. Quanto aos conciliadores cabe referir que o CPC italiano obriga o magistrado a promover a conciliação quando da 1ª audiência, sendo, portanto, compulsória, e que depois, adquire característica de facultatividade, podendo ser efetuada por *expert witness*. (PINTO, 2008, p.11).

No que tange ao arbitramento italiano, pode ser de duas espécies: o previsto no Código (*arbitrato rituale*) e o informal (*arbitrato irrituale*) (PINTO, 2008, p.11). Já na França, Oriana Pinto (2008, p.12) explica que, de acordo com as indicações extraídas do Projeto Florença, de um Juizado de Pequenas Causas, muitas medidas foram tomadas para minimizar despesas junto aos Tribunais, a exemplo da citação por aviso de recebimento (A.R.), dispensando oficial de justiça. (PINTO, 2008, p.12).

A estrutura Judiciária francesa, divide-se em: “Tribunais de instância” e “Tribunais especiais”, divisão esta efetivada exclusivamente quanto à competência material. (PINTO, 2008, p.12). No tocante a Alemanha, segundo Caetano Lagrasta Neto,

A organização judiciária de 1ª instância da justiça alemã, dependendo da matéria apreciada, atribui competência à Kammer für Handelssachen (Câmara para Matérias Comerciais); à Arbeitsgerichte (Justiça do Trabalho); à Verwaltungsgerichte (Justiça Administrativa); à Sozialgerichte (Justiça Previdenciária); ou à Justiça Comum. No caso desta

última, em razão do valor, a competência será da Landgericht (Corte Distrital), para as controvérsias envolvendo valores superiores a DM 3.000 (US\$ 1.300). Quando os valores forem inferiores a essa quantia, a competência será da Amtsgericht (Corte Local), perante a qual a presença do advogado é facultativa. Uma decisão da Amtsgericht poderá ser reapreciada a nível recursal pela Landgericht. A decisão da Landgericht será reapreciada pela Oberlandsgericht (Corte de Apelação). Em qualquer caso, o recurso somente será aceito se o valor envolvido for superior a DM 500 (US\$ 215) e for interposto por advogado. (LAGRASTA NETO, 1998, s.p, *apud* PINTO, 2008, s.p).

Examina-se os países da “família” da *Common Law*, de acordo com Pinto (2006, p.2) na Inglaterra a existência de cortes especializadas para as pequenas causas tem origem precoce, datando de mais de um século a criação de tribunais dedicados à reparação de pequenas dívidas e demandas. Já nos EUA, em que a experiência é bem mais recente, existem *Small Claims Courts* (Cortes das Pequenas Reclamações) desde a década de 1930, estando a sua criação fortemente vinculada aos interesses de pequenos negociantes que se sentiam preteridos nos tribunais ordinários. (PINTO, 2006, p.2).

Na década de 1970, a explosão de litígios envolvendo consumidores fez com que o sistema de pequenas causas se necessita de reformas. (PINTO, 2006, p.2). Este fato, levou aos países de igual tradição jurídica como EUA, Canadá, Austrália e Nova Zelândia a adotarem medidas reformistas para dirimir suas demandas. Salienta-se, ainda, que nos Estados Unidos a reforma das *Small Claims Courts*, na década de 70, teve no Tribunal de Nova Iorque uma experiência que serviria de referência a todo o país. (PINTO, 2006, p.3).

Verifica-se que a exemplo do que ocorria na Inglaterra, a reforma do sistema de pequenas causas foi provocada pela manifesta insatisfação da sociedade. Segundo Pinto (2006, p.3) isso ocorreu porque o fato de que aqueles tribunais, da maneira como estavam organizados, pareciam atender mais às empresas e grandes corporações do que às demandas dos pequenos negociantes e do cidadão comum.

Vale informar que outros países como o Canadá, “a criação de um sistema acessível aos litígios de consumidores tem encontrado diferentes respostas nas diversas regiões do país” (PINTO, 2006, p.8). Já na Austrália,

Estão em curso reformas voltadas para a ampliação do acesso à Justiça. E, lá, a tendência dominante tem sido os tribunais especializados, com áreas de atuação bem definidas, como o Tribunal do Meio Ambiente, a Casa dos Acidentes de Veículos, o Tribunal Comercial e a Justiça da Comunidade (PINTO, 2006, p.9)

Na Nova Zelândia, ainda no âmbito Common Law, com a aprovação da Lei dos Juizados, sua jurisdição estabelece sobre matérias cujo valor não ultrapasse o teto de 1.000 dólares neozelandeses. (PINTO, 2006, p.9). Entretanto, os Juizados daquele país reconhecem a competência das empresas para litigar, proibindo, porém, a representação por advogados. A apelação, salvo, em casos excepcionais, é vetada. (PINTO, 2006, p.9).

Considera-se o balanço das referidas experiências em proporção ao Direito Comparado, desta forma Oriana Pinto (2006, p. 14) define que o estudo de experiências semelhantes ao nosso Juizado Especial nas famílias *Common Law* e *Civil Law*, através do sistema *Small Claims Courts*, entre outros, demonstra o surgimento de um fenômeno global de estruturas judiciárias. (PINTO, 2006, p.14). Contudo, denota-se que a experiência *Small Claims Courts* é de grande influência para o microssistema do Juizados Especiais brasileiros, no que explica a autora:

Baseado na experiência nova-iorquina das *Small Claims Courts*, a criação do microssistema brasileiro de Juizados Especiais de Pequenas Causas constituiu conforto, alento e segurança para as pessoas humildes que tinham no Judiciário o ancoradouro apto a garantir a solução dos problemas do dia-a-dia. Com o seu aperfeiçoamento, através da Lei no 9.099/95, chegou-se a uma significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva concreta no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã. Foi a partir do conceito de pequenas causas que chegamos ao Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e, mais do que isso, passamos a perceber que mediante a sua valorização poderemos resolver efetivamente grandes conflitos interpessoais (PINTO, 2006, p.14)

Nesse contexto, os Juizados Especiais no Brasil e os Juizados de Pequenas Causas, seja nos países da *Common Law*, seja nos países de tradição *Civil Law*, “transformaram-se como instrumentos rumo à promoção efetiva da cidadania, possibilitando a base para uma cultura de direitos humanos e de

conscientização desses direitos como corolário para o exercício pleno da cidadania” (PINTO, 2006, p.14).

2.1 A ORIGEM: A EXPERIÊNCIA NORTE-AMERICANA DE *SMALL COURTS*

Aborda-se em direção à tradição do sistema *Common law*, compreendido como o sistema de direito derivado das decisões judiciais (*judge-made law*) e não diretamente das leis, dos Códigos ou da Constituição. (ALMEIDA, 2016, p.5). Segundo Gregório Almeida:

Nos sistemas da *common law* a força do direito se concentra, geralmente, nos precedentes judiciais. Assim, enquanto no sistema *civil law* (sistema romano-germânico), como é o caso do Brasil, as leis e os códigos precedem os julgamentos, no sistema do *common law* o direito é a manifestação dos julgamentos. Contudo, é importante registrar que, apesar de originário da Inglaterra, há vários modelos de *common law*, com as suas próprias características. O sistema norte-americano é um deles. É de destacar, também, que o sistema *common law* não é adotado por todos os países que integram a Grã-Bretanha, pois a Escócia, que também integra a Grã-Bretanha, adota o sistema romano-germânico (*civil law*). Depois de 200 anos de existência em separado, o *common law* nos Estados Unidos assumiu vida própria. Embora o método do sistema seja basicamente o mesmo, existem inúmeras diferenças nas regras de *common law* substantivas nos Estados Unidos das regras da Inglaterra e é raro nos Estados Unidos atualmente decisões dos juízes americanos invocando o direito inglês. (ALMEIDA, 2016, p.6).

O sistema da *Common law* inglês foi muito bem desenvolvido, quando as colônias norte-americanas eram responsáveis pela resolução dos conflitos, o que se deu, primeiramente, por intermédio de colonos ingleses (ALMEIDA, 2016, p.6). Nesse diapasão, a proibição da iniciativa de litígios por parte de pessoas jurídicas, a informalidade do processo, a ênfase na mediação e no arbitramento tornar-se-iam marcas influentes da experiência reformadora do tribunal de Nova Iorque. (PINTO, 2006, p.2).

Destarte, a trajetória dos Juizados Especiais foi inspirada na experiência norte-americana das chamadas *Small Claim Courts* (Cortes de Pequenas Causas), em especial as de Nova Iorque, embebidas das culturas jurídicas da *Common Law*, os Juizados Especiais, no Brasil, foram se configurando em

meio a uma tradição jurídica nacional brasileira, oscilante entre repressiva e racionalista-legalista. (MELLO; MEIRELLES, 2010, s.p).

Abordam-se as discussões que acompanharam a criação das *Small Claim Courts* norte-americanas. Sendo assim, de acordo com Mello e Meirelles (2010, s.p) suas propostas fundamentais, como a mudança nos métodos de resolução dos conflitos, com substituição do modelo adversarial pela mediação, a ser realizada por pessoa diferente do juiz, inspiraram a criação dos Juizados Especiais brasileiros (MELLO; MEIRELLES, 2010, s.p). No entanto, observa-se que, em ambas as experiências, a conciliação oferecia às partes maiores oportunidades de se expressar, sem a necessária participação de advogados, e a possibilidade de encontrar uma resolução amigável para a disputa, através de um acordo (MELLO; MEIRELLES, 2010, s.p).

Na perspectiva de Oriana Pinto (2006, p.2), a maioria dos Estados norte-americanos possui Juizados de Pequenas Causas, tendo como escopo oferecer procedimentos simplificados e de fácil acesso, objetivando a solução dos conflitos que envolvam pequenas quantias, ou seja, não superiores a US\$ 1.000 (mil dólares) – em Nova Iorque, até US\$ 2.000 (dois mil dólares). (PINTO, 2006, p.2). Lagrasta Neto (1998, p.36-37), neste aspecto, revela características como: competência, capacidade de postulação e acesso do Juizado de Pequenas Causas americano:

I - Competência – causas de valor inferior a US\$ 1.000 em alguns Estados e a US\$ 2.000 em outros. Há quem diga que esse limite deveria ser aumentado para US\$ 3.000, de maneira a possibilitar a apreciação de litígios que envolvam bens de consumo duráveis, como os automóveis, por exemplo; (em alguns Estados, US\$ 10.000);

II - Capacidade de estar em juízo – varia de Estado para Estado. Em alguns, o acesso à Small Claims Court (SCC) é vedado às empresas, ficando adstrito aos cidadãos; em outros permite-se o acesso de empresas, apesar de se temer que a SCC se transforme numa agência de cobrança em massa;

III - Acesso – para se propor uma ação perante uma SCC, somente é necessária uma pequena taxa, que será reembolsada pelo vencido, em razão da sucumbência. Para facilitar o acesso às SCCs, alguns Estados têm mantido o funcionamento noturno, bem como intérpretes de plantão para os porto-riquenhos e cubanos, principalmente em Nova Iorque e na Califórnia. (LAGRASTA NETO, 1998, p.36-37)

Ressalta-se, ainda, que o autor não discorre somente a respeito de características comuns, a seguir, revela-se características fundamentais do Juizado Especial norte americano como: procedimento, conciliação, execução e assistência. De acordo com Lagrasta Neto:

IV - Procedimento – o interessado se dirige à corte e narra os fatos, indicando as testemunhas e provas de que dispõe. O secretário preenche uma ficha com todos estes dados e marca o dia da audiência de instrução e julgamento. No mesmo ato, entrega ao reclamante carta de citação do reclamado, para que ele próprio providencie a entrega (inclusive mediante “AR”). Quando o reclamado recebe a citação, toma ciência do teor da reclamação, da data do julgamento, do valor da causa e fica advertido de que deve, desde logo, levar à audiência todas as provas que pretenda produzir. O tempo médio que decorre entre a propositura da ação e a audiência é de aproximadamente um mês, dependendo do Estado;

V - Advogado – as partes podem comparecer sem advogado, sendo que somente no Estado de Nova Iorque é que existe restrição mais ampla: quando a parte for uma empresa, esta deve se fazer representar por advogado, mesmo que a outra parte assim não proceda. As estatísticas mostram, contudo, que a participação do advogado não é relevante para a decisão da controvérsia, quando ele representa o demandado. A participação do advogado, no entanto, se mostra mais eficaz quando ele representa o reclamante, sendo que, quando isso ocorre, 91% das ações são julgadas procedentes. Não há previsão de obrigatoriedade de representação para ambos:

VI - Execução – não há previsão procedimental para que o vencedor execute a sentença. Em muitos casos, a execução se torna muito difícil, uma vez que as custas podem ser elevadas, mas, em geral, são adiantadas pelo próprio interessado, com o auxílio do Sheriff, do Marshal, etc.;

VII - Conciliação – ao início da audiência, as partes são aconselhadas a fazer um acordo. Assim, podem, desde logo, se dirigir ao juiz para que ele decida o litígio ou ratifique (homologue) o acordo, ou podem se dirigir também a uma sala ao lado, onde se submeterão à decisão do árbitro. Essa possibilidade de escolha, no entanto, só existe em Nova Iorque, sendo que 85% dos casos nesse Estado são resolvidos por arbitragem. Os árbitros não são remunerados e, geralmente, são advogados voluntários. (LAGRASTA NETO, 1998, p.36-37)

Vale dizer que o Juizado de Pequenas Causas do Estado de Nova Iorque serviu, inicialmente, de paradigma para a criação dos Juizados de Pequenas Causas no Brasil. (PINTO, 2006, p.4). A Justiça de Pequenas Causas de Nova Iorque é uma subdivisão do tribunal Cível da Cidade, que, por sua vez, integra o sistema judiciário do Estado (PROCOPIO FILHO, 2019, s.p). Segundo Carneiro

(1984 *apud* PINTO, 2006, p.4), que a visitou em 1980, as audiências são realizadas sempre à noite, e o Juizado tem jurisdição sobre qualquer matéria cível cujo valor não exceda ao teto máximo da competência daquele Juizado. O acesso é restrito a pessoas físicas e a assistência de advogado não é obrigatória, sendo estimulada, alternativamente, a “apresentação pessoal da causa como forma de aproximar a parte do julgador”. (CARNEIRO, 1984, p.26 *apud* PINTO, 2006, p.5).

Nas alegações de Oriana Pinto (2006, p.5), a Corte de Pequenas Causas de Nova Iorque trata-se de um tribunal informal, no qual indivíduos podem mover ações indenizatórias, sem advogado. Entretanto, muitas ações relacionam-se com controvérsias havidas nas relações entre consumidores, nas questões que envolvem acidentes de trânsito, nas relações de vizinhança, dentre outras (PINTO, 2006, p.5).

O rito processual é simples, informal e essencialmente oral; a audiência de julgamento só ocorre quando se vêem esgotadas as possibilidades de solução arbitral ou a via da conciliação, que é estimulada e conduzida pelos próprios árbitros. (PINTO, 2006, p.5).

Conforme Carneiro (1984, p.26 *apud* PINTO, 2006, p.5) a própria disposição física do tribunal estimula as partes a se encaminharem ao árbitro. Na sala de audiência, em que se encontra o juiz-presidente, instalado no *bench*, o ambiente é solene (sem prejuízo da informalidade do processo), e grande o número de pessoas (CARNEIRO, 1984, p.26 *apud* PINTO, 2006, p.5).

Observam-se algumas vantagens e desvantagens do sistema nova-iorquino, quando comparado ao sistema brasileiro. Para Jorge Alberto Quadros de Silva, as vantagens consistem no fato de a criança ou o adolescente poderem ajuizar a ação, uma vez representados pelos pais ou pelo tutor, o que significa que lá a jurisdição está acessível para um número maior de pessoas. (SILVA, 2000, p.36 *apud* PINTO, 2006, p.6).

Já pelo sistema brasileiro, o menor de 18 anos em nenhuma hipótese pode ser autor nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do artigo 8º e seu §1º da Lei no 9.099/95. (BRASIL, 1995). Ainda, tratando-se de vantagens, em Nova Iorque, o cidadão tem a possibilidade de mover ação sem a necessidade de um advogado, já no Brasil, se o valor da causa for superior a 20 salários mínimos, é

necessário a presença de um advogado, o que gera gastos para a parte ou para o Estado. (PINTO, 2006, p.7).

Nota-se que a desvantagem do sistema de Juizados de Pequenas Causas de Nova Iorque em relação aos Juizados Especiais Cíveis brasileiros, no que discorre Pinto (2006, p.7), é o direito do réu poder reclamar o julgamento por um corpo de jurados, fato totalmente incompatível com os princípios e os critérios brasileiros, especialmente os de celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual (art. 2º da Lei no 9.099/95).

Contudo, verifica-se que a experiência das *Small Claims Courts* foi de grande relevância para a construção do microsistema do Juizado Especial, garantindo uma base as pessoas hipossuficientes. Ademais, deve-se mencionar que “através da Lei no 9.099/95, chegou-se a uma significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva concreta no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã”. (PINTO, 2006, p.19).

2.2 EM TERRAS BRASILEIRAS: O EXPERIMENTO DO JUIZADO DAS PEQUENAS CAUSAS

Retrata-se a data de setembro de 1980, quando Piquet Carneiro realizou uma visita às *Small Claims Courts* de Nova York. “Piquet ficou impressionado com experiência, de modo que, concebeu a criação dos Juizados de Pequenas Causas brasileiros, motivada pela ampliação do acesso à Justiça pela população mais carente” (FERRAZ, 2010, p. 37). Comenta-se que a origem dos Juizados Especiais, se deu na época das Constituições Republicanas desde a de 1934. De acordo com o magistério de Pinto (2008, s.p.), para compreender o alcance e a dimensão dos Juizados Especiais Cíveis, é mister analisar seus primeiros passos:

A experiência pioneira dos Conselhos de Conciliação e Arbitragem, criados no Rio Grande do Sul, em 1982; a aprovação da Lei no 7.244, em 1984, que criou o Juizado de Pequenas Causas; a menção ao Juizado de Pequenas Causas no artigo 24, inciso X, da Constituição de 1988, e a determinação de criação de Juizados Especiais no artigo 98, inciso I, da mesma Carta; a aprovação da Lei Federal no 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e revogou, em seu

artigo 97, a Lei no 7.244/84, a partir daí, passando a ser uma Justiça Especial. (PINTO, 2008, s.p).

Nesse caminhar, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, que foram chamados popularmente de “Juizados de Pequenas Causas”, surgiram em Rio Grande, em 23 de julho de 1982. Como a experiência foi bem-sucedida, foram instalados outros conselhos em diversas comarcas daquele estado e também em outros estados da Federação. (PINTO, 2008, s.p).

Iniciada por juízes gaúchos, os conselhos eram compostos por pessoas idôneas da comunidade, de preferência escolhidos entre advogados, juízes e promotores aposentados, juiz de paz, professores, etc. (CARDOSO, 2007, s.p). Diante da razoabilidade da prática, em 7 de novembro de 1984, foi criada a Lei Nº 7.244, dispondo sobre a criação e o funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, competente para julgar ações de valor até vinte salários mínimos. (BRASIL, 1984). Nesse entendimento, Candido Rangel Dinamarco explicita:

Para que seja compreendida a finalidade à qual se destinam os Juizados Especiais Cíveis, criados através da Lei 9.099/95, não há como se deixar de fazer referência aos Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituídos pela Lei 7.244/84, o qual, ao tempo de sua instituição, representou um marco legislativo por seu caráter inovador e ambicioso. O Juizado de Pequenas Causas trouxe, no corpo de sua legislação criadora, uma série de novos princípios e paradigmas, os quais pretendiam romper a antiga estrutura processual fundada no formalismo da jurisdição civil comum, buscando, assim, alcançar o objetivo de facilitar o acesso à justiça por parte dos menos favorecidos na sociedade, tornando-o mais célere e eficaz, bem como funcionando como mecanismo de pacificação social. (DINAMARCO, 1986, p.24).

Vale ressaltar que, ao contrário do que se pensa através do senso comum, os Juizados Especiais Cíveis não foram criados somente com o intuito de desobstruir as vias do Poder Judiciário que se encontrava abarrotado de demandas. Embora tenha servido para surtir este efeito, o fundamento da Lei nº 9.099/95, assim como era permeada a Lei nº 7.244/84, “é a garantia do acesso à Justiça para aqueles cidadãos que eram inibidos pelo próprio sistema processual oneroso, burocrático e eivado de morosidade, tendo em vista que suas causas eram de pequena expressão monetária” (BONADIA NETO, 2006,

p.2). Ademais, explora-se a evolução da legislação dos Juizados Especiais no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, Liberato Bonadia Neto discorre a respeito do nascimento do Juizado Especial Cível:

O Juizado Especial Cível nasceu em 1995, com a Lei n. 9.099, de 26.09.95, a partir da experiência bem sucedida do Tribunal de Pequenas Causas. Para as causas mais simples e de menor valor, propostas por pessoas físicas, a lei desde 1984 já instituía um procedimento informal, que privilegiava o acordo entre as partes e o contato direto delas com o juiz, sem a necessidade de contratação de um advogado. O processo se tornava ágil e rápido, mas sem perder a segurança, o que fez do "Pequenas Causas" um verdadeiro instrumento do exercício da cidadania. A lei de 1995 veio aprimorar o sistema, ampliando a competência do Juizado tanto com relação à matéria, quanto em relação ao valor. Desse modo, o cidadão comum encontrou o foro no qual procurava resolver suas pendências cotidianas, aquelas que antes ficavam longe da apreciação da Justiça, causando um sentimento de impunidade. O caráter didático da atuação do Juizado hoje pode ser medido na atitude da pessoa comum que, diante de uma injustiça, não deixa de procurar seus direitos. (BONADIA NETO, 2006, p.3).

Essa experiência bem-sucedida do Juizado de Pequenas Causas constituiu conforto, alento e segurança para as pessoas humildes que tinham, no Poder Judiciário, o ancoradouro apto a garantir a solução dos problemas do dia-a-dia. (PINTO, 2008, s.p). No entanto, com o seu aperfeiçoamento, mediante a Lei nº 9.090/95, chegou-se a uma significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva concreta no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã.

A Lei nº 9.099/95 teve como objetivo viabilizar o maior acesso à Justiça, desburocratizando-a. No momento em que houve a abolição do rigor formal do *jus postulandi*, tornou realidade a facilitação desse acesso ao permitir que a própria parte se dirija pessoalmente à Secretaria dos Juizados (PINTO, 2008, s.p). Nessa perspectiva, a parte poderia proceder oralmente à sua petição, inclusive, promover o andamento e instrução do processo sem a assistência de advogado nas causas cujo valor não ultrapasse a vinte salários mínimos, em primeiro grau de jurisdição. (PINTO, 2008, s.p).

Afirma-se que o Juizado Especial inovou e revolucionou o sistema processual brasileiro, já que, abriu espaço para a crença e a consolidação de parcerias comunitárias com o intuito de desenvolver projetos para a resolução

de conflitos na sociedade. (PINTO, 2008, s.p). Oriana Pinto revela um entendimento relevante no que concerne aos projetos e parcerias firmadas:

Tais projetos e parcerias firmam-se a cada dia e vêm demonstrando o quanto é representativo e significativo informar e preparar a população, pois, estando consciente de seus direitos, o cidadão poderá evitar prováveis contendas judiciais, bem como tornar-se capaz de resolver seus próprios conflitos com autonomia, emancipação e solidariedade. (PINTO, 2008, s.p).

Contudo, foi a partir do conceito de pequenas causas que se percebe o conceito de Juizados Especiais Cíveis, e mais do que isso, passamos a perceber que mediante a valorização das pequenas causas poderemos resolver conflitos interpessoais (PINTO, 2008, s.p).

Destarte, o Juizado Especial se mostra verdadeiramente, o símbolo vivo da luta pela realização dos direitos de cidadania. É um fenômeno nascido da democracia participativa, do amadurecimento da cidadania, da compreensão do direito como instância que extrapola a função de instrumento de prevenção de conflitos para pôr em prática a pacificação e a solidariedade social. (PINTO, 2008, s.p).

2.3 A VIDA PARADIGMÁTICA: A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E O RECONHECIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE ACESSIBILIDADE

Em primeiro momento, destaca-se que a Constituição ao mesmo tempo em que consagra inúmeros direitos materiais fundamentais, também arrola direitos e garantias processuais de observância obrigatória para a concretização dos primeiros, substituindo os Códigos de Processo na centralidade do ordenamento processual. (CORDEIRO; GOMES, 2015, p.36). Nesse sentido, o processo se volta à tutela de uma ordem de princípios e direitos essenciais, de intensa carga valorativa, que se sobrepõe aos interesses dos litigantes e que, em seu todo, busca a realização do bem comum e da pacificação social. (CORDEIRO; GOMES, 2015, p.36).

O acesso à justiça é, pois, a ideia central a que converge toda a oferta constitucional e legal dos princípios e das garantias destacados na Carta Magna, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a revisão das decisões, a isonomia das partes, a motivação das decisões, entre outros. Aliás, a adoção desses princípios constitucionais nada mais representa que a atual postura instrumentalista que envolve a ciência processual. (CORDEIRO; GOMES, 2015, p.37)

Conforme o contexto, levando-se em consideração que o processo judicial é um dos meios mais hábeis e seguros para a efetivação de uma ordem jurídica justa, o Poder Constituinte de 1988 procurou garantir, a todos, igual acesso à justiça. (CORDEIRO; GOMES, 2015, p.38). Entretanto, uma vez que, segundo o que dispõe o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

No entanto, observa-se a previsão constitucional imprescindível para a obtenção do acesso à Justiça. Como é sabido, o art. 5º, XXXV, da Constituição da República, não só garante o direito ao acesso à justiça, mas igualmente o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional. (MARINONI, 1999, p.160). O artigo mencionado assegurava o acesso à Justiça em sentido amplo, ou seja, direito de a parte ter suas razões apreciadas pelo Judiciário, direito de participar do processo, direito a uma tutela efetivo, direito a uma jurisdição efetiva e tempestiva. (CORREA, 2008, p. 88). Com efeito, o enunciado traduz o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, o qual explicita que o jurisdicionado não pode ser impedido de ir a Juízo deduzir pretensão, não havendo mais a denominada jurisdição condicionada (CORDEIRO; GOMES, 2015, p.39).

Destarte, não há como afastar do comando constitucional brasileiro a observância do direito de ação preventivo ou reparatório a todos os seus jurisdicionados, seja no aspecto individual ou no metaindividual.(CORDEIRO; GOMES, 2015, p.38).Não obstante da norma acertada já apresentada, a EC nº 45/2004 inseriu na Constituição, mais especificamente no artigo 5º, o inciso LXXVIII que estatui: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação". (BRASIL, 1988). Deste modo, com a citada emenda constitucional, não restam dúvidas de que um processo célere e com tempo razoável é sim garantia constitucional e, que deve ser assegurada por

todos os poderes da República. (CORREA, 2008, p.89). Nesse caminhar, Oscar Cardoso explicita:

A instalação dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil teve, entre seus principais fins, o de satisfazer a demanda reprimida no país, ou seja, permitir o acesso ao Judiciário de pessoas que até então não possuíam condições sociais e financeiras de suportar os gastos e aguardar o tempo e o procedimento percorridos ordinariamente pelos processos. Como forma de justiça célere e efetiva, os Juizados Especiais Cíveis podem ser considerados um dos modos de efetivação do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, que elevou a razoável duração do processo à condição de direito fundamental. Isso não equivale afirmar que a razoável duração seja um sinônimo de celeridade, mas, sim, que deve assegurar o andamento e o encerramento do processo, juntamente com a efetivação do direito material, no período temporal adequado. (CARDOSO, 2015, p.10).

No entanto, a garantia do devido processo legal somente estará completa se o respectivo processo legal a que o jurisdicionado tenha que se submeter contar com uma duração razoável. Desta feita, deve o Estado, conseqüentemente, providenciar os meios que garantam a celeridade da sua tramitação. (SILVA, 2006, p.25).

Não basta ainda que o Poder Público dê garantias de amplo acesso à Justiça, conforme obriga a CF/88 (inciso XXXV do art. 5º). Seu dever é de ministrar uma Justiça célere, dentro do que se considera um prazo razoável de duração do processo. (SILVA, 2006, p.25). Na ocasião, observa-se que, se o Judiciário não pode ainda oferecer essa necessária celeridade processual, o Estado não pode ficar inerte, sob pena de estar violando um mandamento constitucional. Deverá, assim, a esfera de Poder Público competente providenciar os meios que garantam a celeridade da tramitação processual. (SILVA, 2006, p.25).

Nesse aspecto, a Constituição Federal de 1988 preceituou, nos termos do art. 98, inciso I, que a União, o Distrito Federal e os estados deveriam instituir, nas bases de suas respectivas competências, o Juizado Especial. (CORDEIRO; GOMES, 2015, p.55). Ainda, ressalta-se que a Constituição embasa toda a oportunidade de facilitação ao acesso à justiça, deste modo, é relevante apresentar o texto informativo e soberano que apresenta a Constituição de 1988:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988).

Cita-se o voto proferido pelo Ministro Eros Grau, ao apreciar a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº. 46/DF, “o direito é um organismo vivo, peculiar, porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo. Essa, a sua força, o seu fascínio, a sua beleza” (BRASIL, 2014 *apud* RANGEL, s.d, p.3). Deste modo, Rangel (s.d, p.3) entende que o fascínio da Ciência Jurídica descansa, justamente, na constante e imprescindível mutabilidade que apresenta, decorrente do dinamismo que reverbera na sociedade e orienta a aplicação dos Diplomas Legais, garantindo-lhes contemporaneidade aos eventos produzidos. (RANGEL, s.d, p.3)

Nessa esteira, o Art. 98, I, da Constituição tem a mesma característica, comprometida a solucionar conflitos referentes aos Juizados Especiais, de forma pacífica, sob a proteção de Deus. Nas palavras de Candido Dinamarco,

Os Juizados Especiais foram concebidos para facilitar o acesso à justiça, a partir da constatação de que causas de pequena expressão econômica não estava sendo levadas à apreciação do Poder Judiciário – quer pela descrença generalizada nesse órgão; quer pela desproporção entre o valor reclamado e os custos processuais; quer pela desinformação e/ou alienação da população brasileira. (DINAMARCO, 1998, p.34).

Contudo, o processo orientava-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, com a busca da conciliação das partes. (PAULA FILHO, 2013, s.p). Nesse contexto, o trâmite processual foi simplificado no cotejo com o procedimento comum. O juiz tinha ampla liberdade para determinar as provas a serem produzidas, decidindo cada caso da forma que reputasse mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum (PAULA FILHO, 2013, s.p). Por fim,

entende-se que o acesso à justiça fora ampliado e facilitado, incluindo a população no âmbito do Poder Judiciário, tendo como base a Constituição Federal de 1988, bem como, no seguimento futuro a Lei Nº 9.099/95.

3 A LEI Nº 9.099/1995 EM UMA ANÁLISE CONCRETA: A ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ NO PERÍODO DE 2018-2019

Direciona-se um entendimento acerca da crítica à centralização da resolução dos conflitos nas mãos do Estado-juiz. A sociedade é constituída sob o princípio democrático de que todos são iguais perante a lei; busca assim evitar que um cidadão viole o direito do outro ou retire-lhe o que não lhe pertence, servindo-se do poder, do dinheiro ou da força física. (CARDOSO, s.p, 2011). No entanto, presume-se que a Ciência do Direito conferiu ao Poder Judiciário íntima ligação da sociedade com a justiça, conferindo-lhe condições para resolver os conflitos (CARDOSO, 2011, s.p). Ademais, o cidadão deve acionar o mecanismo judiciário sempre que houver eventual violação ao seu direito.

Nesse caminhar, Antonio Cardoso (2001) destaca uma situação comum em nosso ordenamento:

O pior de tudo situa-se quando uma das partes se recusa no cumprimento da decisão judicial, pois o Judiciário enfrenta dificuldades estruturais para se movimentar e fazer cumprir a sentença e a parte dispõe de inúmeros recursos, responsáveis pelo atraso na finalização do processo. Se o processo referir-se a patrimônio e o infrator ou devedor não possuir bens, haverá paralisação e o prejudicado ou credor terá de esperar o aparecimento de bens do devedor para promover a execução daquilo que ganhou com a sentença. O jurisdicionado não entende esta particularidade, pois, depois de iniciado o processo, costuma antecipar e vender ou transferir seus bens e o cidadão que ganhou a causa tem a ingrata surpresa de ter ganhado a questão, mas nada leva. (CARDOSO, 2011, s.p).

Entende-se que, se o Estado-Juiz decide e o jurisdicionado não obtém o resultado esperado, o processo perde seu valor e o cidadão que confiou na Justiça sente-se desprestigiado com o descrédito para os serviços judiciários. (CARDOSO, 2011, s.p). Exatamente, para evitar este descompasso entre o que se ganhou com a decisão judicial e o que não se recebeu, o legislador, interpretando o sentimento do povo, através da Emenda Nº45/2004, inseriu na Constituição, um dispositivo, item LXXVIII, artigo 5º, para assegurar

“razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (BRASIL, 1988).

Diante do conceito de acesso à justiça no Brasil, analisa-se o que o novo Código de Processo Civil veio para esbanjar um processo célere e justo para a sociedade. E o juizado especial, que é o braço do Judiciário mais próximo da celeridade e da sociedade, sofre reflexos das alterações do NCPC. (VITOVISKY, s.p, 2015). Tal análise deve ser contextualizada com a Emenda Constitucional 45, promulgada em dezembro de 2004, conhecida como a “Emenda da Reforma do Judiciário”, que alterou diversos dispositivos constitucionais, em particular incluindo o inc. LXXVIII ao art. 5º, e criando o Conselho Nacional de Justiça, instalado em junho de 2006. (VITOVISKY, 2015, s.p).

A proposta, com o novo CPC, é de um Código mais moderno e descomplicado: Uma legislação descomplicada garante não apenas o acesso à justiça, mas a concreta prestação dos direitos dos cidadãos. (VITOVISKY, 2015, s.p). Nota-se que o novo CPC é um reforço das garantias constitucionais do processo, o contraditório, a ampla defesa, a publicidade, a impessoalidade, motivação das decisões judiciais, transparência, qualidades requeridas das instituições. (VITOVISKY, 2015, s.p). No entanto, presume-se que o novo Código restabeleceu o equilíbrio da balança da justiça entre demandas da sociedade por mais celeridade dos processos, e necessidade de sentenças dotadas de reflexão e segurança (CALHEIROS, 2010, s.p). Para o sucesso desse importante instrumento processual, é preciso desregrar, desformalizar, simplificar, desburocratizar, modernizando conceitos e institutos, que devem ser adaptados à exigência de celeridade imposta pelos fatos sociais da vida moderna. (LOPES, 2017, s.p).

Os aplicadores desta nova lei devem afastar o excesso de tecnicismo e o rigorismo das formas, para que prevaleça o princípio da instrumentalidade no processo de conhecimento e faça do processo de execução um “processo de resultado“, cujo trabalho tem, como grande maestro, o juiz. (LOPES, 2017, s.p). O sucesso da Justiça Especial somente advirá se for assimilada a concepção de que “o dinamismo do Magistrado é a própria alma do juizado” segundo ensinamento do Prof. Kazuo Watanabe, na medida em que não poderá relegar ou protelar decisões que reclamam instantaneidade e presteza. (LOPES, 2017, s.p). Em seguimento, Lopes explicita:

Nota-se que a lei não trouxe apenas um novo rito, mas um novo sistema interpretativo. Vinte anos depois, podemos perceber que as advertências feitas à época não foram ouvidas. Advogados conversam entre si pra saber onde a audiência está sendo marcada antes, na vara comum ou no juizado. Não são poucos juzados que demoram mais com um processo do que as varas. Burocracias mil. Alguns juízes assumem juzados com a mentalidade da vara de onde vieram e tornam todo o processo inútil. Inútil, pois não atinge o objetivo da lei – uma prestação célere e simples. Parece que os juzados tornaram-se apenas uma forma de divisão da organização judiciária. Alguns juízes entendem o espírito da lei e tentam aplicá-la na forma devida, mas encontram uma série de dificuldades. Muitas decisões de turmas recursais comprovam isso anulando sentenças e oficiando sobre sua forma burocratizada de entendimento. (LOPES, 2017, s.p).

Destarte, discorre-se a despeito do abuso do demandismo, que atormenta os magistrados sufocados pela repetição. A economia brasileira aqueceu, melhorou o acesso à justiça e, juntamente com tal quadro, expandiu-se o consumo entre as mais diversas camadas sociais, irrompendo nas classes mais humildes o mesmo mau hábito das mais abastadas: a prática do demandismo e da relutância em aceitar uma solução judicial desfavorável, ainda que o entendimento seja pretoriamente pacificado. Em uma palavra: emergiu o abuso do direito. (PASSOS, 2005, p.1).

Carlos Eduardo Passos (2005, p.3) não se refere diretamente à busca da gratuidade de justiça. Quanto a isso, os juízes estão atentos e têm repellido, sistematicamente, os pedidos descabidos de quem gasta mais do que tem e quer obter o benefício. (PASSOS, 2005, p.1). Nesse caminhar, pressupõe-se referir-se ao abuso de se fiar na gratuidade de justiça, para deduzir qualquer pretensão, especialmente manifestamente improcedentes.

Contudo, mesmo com os mecanismos essenciais descritos no art. 2º da Lei 9.099/95, deduz-se que as demandas infrutíferas nos Juzados Especiais Cíveis continuam à tona. De acordo com Paulo Maia,

Tenho qualificado como “lide fantasma” aquela em que, efetivamente, não há litígio real, mas a parte demandada se utiliza do Poder Judiciário apenas para protelar o reconhecimento do direito da parte autora ou para “não gerar o precedente” e evitar outros casos semelhantes. Com efeito, são inúmeras as causas que chegam diariamente aos juzados em que já há até mesmo o reconhecimento administrativo pela

empresa ou ente estatal daquela ocorrência ou fato jurídico que lhe é desfavorável, mas a parte prefere litigar até o fim e até o último recurso possível, ao invés de conciliar e resolver consensualmente o litígio, como forma de postergar economicamente o prejuízo dali decorrente. (MAIA, 2018, s.p).

Nesta senda, salienta-se que o cidadão que se utiliza desse tipo de artifício, aposta na desorganização das empresas de porte nacional e na sua incapacidade de gerir adequadamente os processos judiciais e as contratações efetivadas pelos mais diversos meios no amplo território brasileiro. (MAIA, 2018, s.p). Ademais, faz com que o ajuizamento maciço de ações em todo o país, acabe por dificultar ou impedir a defesa consistente das teses levantadas. Se só isso não bastasse, há, ainda, o registro das mais diversas fraudes envolvendo o ajuizamento de ações nos juizados especiais. (MAIA, 2018, s.p).

Do cotidiano forense, também colhemos outros exemplos que se assemelham a fraudes ou tentativas de fraudes tais como: a) fragmentação de ações entre as mesmas partes decorrentes da mesma relação negocial, em busca da maximização do ressarcimento; b) alegações vazias de perda de chip ou troca de plano de empresas de telefonia móvel, quando em verdade a contratação se deu por meio de contato telefônico; c) negativa genérica de ausência de contratação com empresa/instituição financeira que inscreveu débito não reconhecido em cadastro de inadimplentes seguida de pedido de desistência da ação quando a parte demandada apresenta prova da existência da contratação; d) ajuizamento da mesma demanda em várias comarcas diferentes, pedindo desistência naquelas em que a defesa for mais consistente. (MAIA, 2018, s.p).

A consequência mais grave é um sistema dos juizados especiais cada vez mais abarrotado de processos complexos e fraudulentos e no qual os juízes não conseguem observar os critérios orientadores do artigo 2º da Lei 9.099/95 que regularam o seu funcionamento e que são a razão de sua existência. (MAIA, 2018, s.p). Imagina-se que para contornar essa situação, de acordo com Maia (2018), “é preciso que os juízes que atuam nos juizados sejam rígidos quanto à análise da complexidade da prova a ser produzida, extinguindo os casos que não são congruentes com a simplicidade do sistema” (MAIA, 2018, s.p).

É importante, também, que sejam desenvolvidas ferramentas nos sistemas de processos eletrônicos para identificar as demandas repetitivas e alertar automaticamente os casos em que há causas fabricadas, seja pela

repetição dos litigantes ou seus advogados, seja pela temática envolvida. (MAIA, 2018, s.p).

3.1 A *MENS LEGIS* DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

O intuito do Juizado Especial Cível, de acordo com os princípios do Estado Social de Direito, criados não apenas com foco econômico, mas também físico e psicológico, para que os cidadãos que fossem até o Juizado não se sentissem desconfortáveis. Na perspectiva de Rangel (2015), para compreender a essência orientadora dos Juizados Especiais, imprescindível faz-se abordar os Juizados Especiais de Pequenas Causas, instituído pela Lei Nº. 7.244. (RANGEL, 2015, s.p). Tratava-se da primeira manifestação legislativa que buscava estruturar um Juizado cujas características estavam assentadas em um menor formalismo e voltadas, efetivamente, para a prestação jurisdicional mais célere. (RANGEL, 2015, s.p). Nesse sentido, compara-se:

Cuida reconhecer que, até aquele momento legislativo, a sociedade contemporânea não usufruía de qualquer instrumento que permitisse a concretização de suas pretensões, de maneira mais rápida e com resultados esperados, o que, por vezes, fomentava à descrença e a insatisfação com a tutela jurisdicional ofertada pelo Estado-juiz, bem como com a violação ao acesso à justiça, eis que, em decorrência da morosidade peculiar da justiça civil, o cidadão deixava de ajuizar demandas ou mesmo restava frustrada a pretensão já deduzida em juízo. Diante do cenário ora pintado, o legislador ordinário ambicionou instituir um mecanismo que compreendesse em seu bojo a pacificação social, como mecanismo capaz de abrandar as expectativas da população jurisdicionada, na proporção que assegurava um modelo de jurisdição especial mais célere, eficaz e acessível. Ainda nesta linha, é permitido diccionar que o Juizado de Pequenas Causas permitia que serviço jurisdicional apresentasse resultados úteis ao solucionar prontamente os conflitos, antes que eles se expandam e cheguem a incomodar mais do que o aceitável. (DINAMARCO, 1986, p. 02 *apud* RANGEL, 2015, s.p)

Destaca-se que no Brasil, a formação dos Juizados de Pequenas Causas, em 1984, gerou assistência, comodidade e segurança para os cidadãos menos

abastados, para que, pudessem pleitear seus direitos face ao Judiciário. (PINTO, 2008, s.p). No entanto, o legislador em 1984 transcreveu nos artigos 1º e 2º da Lei nº 7.244/84 a seguinte redação:

Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzido valor econômico.

Art. 2º - O processo, perante o Juizado Especial de Pequenas Causas, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação das partes. (BRASIL, 1984).

Na iminência de um cenário que cambaleava, Rangel (2015) discorre que os primeiros passos, em prol da facilitação do cidadão ao acesso ao Poder Judiciário, o legislador constituinte de 1988, entalhou, com profundos sulcos, no artigo 98, inciso I, da CRFB/88 incluindo a previsão dos Juizados Especiais Cíveis, como mecanismo de ratificação da experiência implantada pela Lei Nº. 7.244, de 07 de novembro de 1984. (BRASIL, 1988). Todavia, a pretensão era aprimorar a experiência obtida com a legislação supramencionada. (RANGEL, 2015, s.p). Desde então o legislador insculpiu na Lei N 9.099/95, o dispositivo de acordo com Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995).

Com o seu aperfeiçoamento, através da Lei no 9.099/95, chegou-se a uma significativa e silenciosa revolução de mentalidade e perspectiva concreta no caminho de uma Justiça eficiente e cidadã. (PINTO, 2008, s.p). De igual modo, a instrução processual despiu-se do característico formalismo do processo comum, tornando-se expediente ágil na construção probatória. (PINTO, 2008, s.p). Oriana pinto destaca ainda:

A maior das transformações na instrumentalização do processo sob o rito da Lei no 9.099/95 está por alcançar sua plenitude, com a mudança de mentalidade dos operadores do Direito, pela grande importância social do alcance da referida lei. É um fenômeno nascido da democracia participativa, do amadurecimento da cidadania, da compreensão do Direito como instância que extrapola a função de instrumento de prevenção/composição de conflitos para pôr em prática a pacificação e a solidariedade social. (PINTO, 2008, s.p)

Tourinho Neto e Figueira Júnior (2005, p.39) corroboram que a Lei dos Juizados Especiais é um novo sistema, ou melhor, um microssistema de natureza instrumental e de instituição constitucionalmente obrigatória destinada à rápida e efetiva atuação do direito. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p.39). Ademais, os autores enxergam que o sistema de Juizados Especiais vem a ser, portanto, um conjunto de regras e princípios que fixam, disciplinam e regulam um novo método de processar as causas cíveis de menor complexidade. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JÚNIOR, 2005, p.43).

Preconiza-se que a Lei Nº 9.099/95 tem como principal característica a humanização democrática das relações entre Poder Público e particulares. Graças à flexibilidade da Lei no 9.099/95, é possível a sua aplicação de uma forma socioeducativa, inclusive permitindo o desenvolvimento de projetos e parcerias que levem ao envolvimento da comunidade para a solução eficaz dos litígios. (PINTO, 2008, s.p). Contudo, o Juizado Especial deve pautar-se pela transdisciplinaridade, isto é, pela necessidade de agregar o conhecimento de outras ciências na aplicação do Direito, como a Psicologia, a Sociologia, etc. (PINTO, 2008, s.p). Esta matéria pressupõe realizar uma abordagem que atenda de maneira eficaz a problemática dos cidadãos envolvidos.

Portanto, os Juizados Especiais se apresentam como um novo modelo de Judiciário, mais consentâneo com o perfil de Estado Democrático de Direito plasmado na Constituição de 1988. Constituem-se, ao nosso entender, na proposta mais efetiva dos constituintes de modificação estrutural do Poder Judiciário desde a proclamação da República, de cunho político-filosófico-pragmático voltado para a aproximação desse segmento do Poder das camadas sociais mais sofridas, para melhor satisfação dos anseios dos jurisdicionados. (PINTO, 2008, s.p).

Todavia, faz-se compreender de que a criação do microsistema dos Juizados Especiais deveu-se aos destinatários que possuíssem causas de soluções dotadas de maior simplicidade e de diminuta expressão econômica. (RANGEL, 2015, s.p). Nesse contexto, afirma-se que os Juizados Especiais Cíveis devem primar pela concretização dos objetivos de efetivação da tutela jurisdicional de forma rápida, para satisfazer o interesse do cidadão em tempo razoável à utilidade daquela tutela. (RANGEL, 2015, s.p).

Destarte, Rangel (2015) entende que é possível afirmar que o processo ajuizado perante o microsistema dos Juizados Especiais, além de ser célere, simples e informal, deve, igualmente, trilhar pela via mais econômica. (RANGEL, 2015, s.p). Nesse caminho, entende-se que a concepção influencia no benefício dos atos processuais, já que, reduz os custos do processo, e, encontra possibilidade para o cidadão que busca seu interesse tutelado de forma mais barata e acessível, do ponto de vista econômico.

3.2 OS CRITÉRIOS INFORMADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Em observância da Lei 9.099/95 constata-se que o legislador ao transcrever o art. 2º, refere-se aos critérios orientadores do Juizado Especial e não em princípios processuais. Ratifica-se o disposto no art. 2º, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995). Desde então, destaca-se a utilização da terminologia critérios e não princípios processuais.

Na perspectiva de Tourinho Neto e Figueira Junior (2002, p.23), apesar de o legislador ter se utilizado de expressão “critérios” orientadores do processo nos Juizados Especiais, encontra-se diante de verdadeiros princípios processuais, que são nada menos do que um complexo de todos os preceitos originários que, fundamentam e orientam o processo. (TOURINHO NETO; FIGUEIRA JUNIOR, 2002, p.23). Deste modo, pressupõe-se que os critérios são ideais, por que, representam uma aspiração de melhoria do mecanismo processual em relação as causas de competência dos Juizados Especiais.

Há entendimento que dispõe que não se trata de uma nova principiologia, mas sim no desenvolvimento dos princípios já consagrados no processo civil, Cândido Rangel Dinamarco explicita:

O processo das pequenas causas insere-se no contexto de um processo civil já existente, com as suas tradições e os princípios já consagrados – expressões de um mundo cultural e das preferências axiológicas neles desenvolvidas e instaladas. Bem por isso é que, deliberadamente, a lei fala em critérios informativos do novo processo, evitando apresentar princípios que supostamente fossem de sua exclusividade. (DINARMARCO, 2002, p.37).

Os critérios determinados no artigo 2º da Lei 9.099/95 visam a uma interpretação moderna, com a finalidade de alcançar os objetivos determinados na criação dos Juizados Especiais. (DONATO, 2011, p.2). No entanto, depreende-se que não significa que os demais princípios processuais não devem ser utilizados, até porque a não utilização feriria o supra princípio do devido processo legal, mas no processamento do caso concreto, “devem-se utilizar os critérios estabelecidos pela lei especial para alcançar os resultados imediatos por ela estabelecidos, devendo ser vedados procedimentos que impliquem a procrastinação da prestação jurisdicional” (DONATO, 2011, p.2-3).

Todavia, entende-se que deve existir prevalência dos princípios, ora critérios, da oralidade, simplicidade, informalidade, celeridade e economia processual. Tais princípios têm instilado a atividade interpretativa das normas jurídicas do processo comum, embora para fins didáticos, os critérios são analisados separadamente e na prática suas aplicações estão sempre interligadas. (DONATO, 2011, p.5).

O princípio da oralidade promove uma maior proximidade entre o magistrado e o jurisdicionado, facilitando uma solução rápida do litígio, sendo uma inovação do cenário jurídico tradicional. (PINTO, 2012, s.p). Configura-se como um dos pilares da técnica dos Juizados Especiais primar para que a maioria dos atos processuais se dê pela forma oral. Mesmo seguindo essa linha de raciocínio, muitos atos processuais precisam ser documentados para a garantia do devido processo legal e da ampla defesa. (LOPES, 2012, s.p).

No processo dos Juizados Especiais a palavra falada prevalece, ao menos em tese, sobre a palavra escrita. O ajuizamento da demanda pode ser

oral (ainda que, quando isto ocorra, tenha os servidores do juízo de reduzi-la a termo escrito); o oferecimento da resposta pode ser oral; os embargos de declaração podem ser interpostos oralmente; o requerimento de execução de sentença pode ser verbal. (LOPES, 2012, s.p).

Entretanto, a experiência prática demonstra que, em diversos casos, o ajuizamento da demanda é escrito, assim como a resposta do demandado. Na prática, portanto, o processo dos Juizados Especiais, ao menos sob este aspecto, acaba por parecer muito com o processo do juízo comum, em que a palavra escrita prevalece sobre a palavra falada. (LOPES, 2012, s.p). Nas palavras de Oriana Pinto (2012, s.p),

O princípio da oralidade recebeu um relevo extraordinário na Lei Nº 9.099/95, quando se observa os seguintes aspectos: o pedido originário da parte pode ser formulado "oralmente" perante o Juizado (art. 14, § 3º); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3º); serão decididas de plano todas as questões que possam interferir no prosseguimento da audiência e, as demais, na sentença que é proferida logo após (arts. 28 e 29); a contestação pode ser oral (art. 30); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único), não obstante o recurso tenha que ser escrito (art. 42); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV). (PINTO, 2012, s.p).

Ratifica-se que no texto legal, a consagração do princípio da oralidade encontra-se nos artigos 9º, §3º; 14º, §3º; 28º e 29º; 35º, parágrafo único; 39º; 42º; 49º e 52º, inciso IV. O princípio da simplicidade é fresco no ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual não há unanimidade em sua conceituação. No entendimento de Felipe Rocha (2019, p.18), este princípio enfatiza que todo o procedimento da Lei 9.099/95 deve ser conduzido de forma clara e acessível para ser bem compreendido pelas partes, que têm papel processual decisivo.

Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão daqueles que não têm vivência jurídica. (ROCHA, 2019, p.18). Por isso, a simplificação do procedimento judicial é obtida com a supressão de regras obsoletas ou complicadas e com a liberdade de formas para a prática dos atos processuais, que não deve apresentar dificuldades ou obstáculos. (DONATO,

2011, p.8). A forma de falar e escrever deve ser simples e natural de tal maneira que qualquer cidadão possa praticar o ato.

Nesse sentido, a inicial e a contestação devem ser simples e objetivas, gerando, como consequência, uma sentença clara, sem termos jurídicos complexos, sem a necessidade de transcrições de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bastando uma sentença com fundamentação e dispositivo. (DONATO, 2011, p.8).

Nos Juizados Especiais Estaduais, a lei assegurou as seguintes simplificações: a citação postal das pessoas jurídicas de direito privado podem ser efetivadas pela simples entrega da correspondência ao encarregado da recepção (art. 18, II); havendo pedido contraposto, poderá ser dispensada a contestação formal utilizando-se os próprios argumentos do pedido inicial como resposta (art. 17, parágrafo único); havendo alteração do endereço das partes e se estas não comunicarem o juízo, reputar-se-á efetivada a intimação com o simples encaminhamento da correspondência ao seu endereço, tendo a nota de devolução da correspondência o mesmo valor que o aviso de recebimento (art. 19, § 2º) e o credor poderá requerer a adjudicação do bem penhorado em vez da realização de leilões (art. 53, § 2º da Lei 9.099/95). (DONATO, 2011, p.9-10).

Ressalta-se que os Enunciados dos Fóruns Nacionais dos Juizados Especiais Estaduais (FONAJE) busca soluções novas, desburocratizando-o e alcançando resultados para a melhoria do sistema, para manter-se possivelmente simples e informal. Os princípios da simplicidade e informalidade revelam a nova face desburocratizadora da Justiça Especial. Pela adoção destes princípios, pretende-se, sem que se prejudique o resultado da prestação jurisdicional, diminuir tanto quanto possível a massa dos materiais que são juntados aos autos do processo, reunindo apenas os essenciais num todo harmônico. (PINTO, 2012, s.p).

Não obstante, é inegável reconhecer que a cultura jurídica nacional é profundamente impregnada pela formalidade, muitas vezes gratuita. E o processo, como elemento integrante do universo cultural, não poderia ficar imune a isso. (LOPES, 2012, s.p). Nesse contexto, o princípio da informalidade defende que os atos processuais devem ser praticados com o mínimo de formalidade possível. É preciso lembrar, entretanto, que existem formas que são

essenciais (integram o conteúdo do ato) e formas não essenciais (circunstanciais ao conteúdo do ato). Afastar formas essenciais do ato, na maioria das vezes, pode comprometer o seu conteúdo e a sua validade.

Portanto, o princípio da informalidade pode ser definido como a busca pela eliminação das formas não essenciais do ato para que ele possa ser praticado. (LOPES, 2012, s.p). Estes estão direcionados para a aplicação em relação às nulidades relativas ou anulabilidades e para as meras irregularidades. Assim, concatenando estes princípios, tem-se que a informalidade é a possibilidade de se prescindir das formas não essenciais do ato, para melhor atingir seus objetivos, sem causar prejuízo. (THEODORO JUNIOR, 2009, p.30 *apud* LOPES, 2012, s,p).

A fusão destes princípios justifica-se em virtude de a simplicidade ser instrumento da informalidade, ambos consectários da instrumentalidade das formas. (PINTO, 2012, s.p). Ratifica-se que no texto legal que os artigos 13º e seu § 1º; 14 e seu § 1º; 18, inciso III; 19; 52, incisos IV, VII e VIII da Lei no 9.099/95 o legislador dedicou grande importância à consagração de tal princípio norteador.

O princípio da economia processual deve ser compreendido em dos sentidos: Primeiramente, como a obtenção do máximo de rendimento da lei, com o mínimo de atos processuais; bem como, em ser um processo com custos reduzidos. (DONATO, 2011, p.13). De acordo com Dinamarco (2002, p.45) se o processo é um instrumento, não pode exigir um dispêndio exagerado com relação aos bens que estão em disputa. E mesmo quando não se trata de bens materiais deve haver uma necessária proporção entre fins e meios, para equilíbrio do binômio custo-benefício. É o que recomenda o denominado princípio da economia, o qual preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. (DINAMARCO, 2002, p.45).

Um exemplo desta máxima no direito pátrio é a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e dar, consagrada nos artigos, 461 e 461-A do Código de Processo Civil, que se faz presente na Lei nº. 9.099/95 no artigo 52. (BRASIL, 1995). Todavia, em diversos pontos da Lei dos Juizados Especiais encontra-se a marca da efetividade da economia processual, como por exemplo, na possibilidade de realização imediata de audiência previsto no art. 17. (LOPES,

2012, s.p). Ainda na previsão de uma única sentença no caso de pedidos contrapostos (artigo 17, parágrafo único), na formulação de pedido contraposto na própria contestação (artigo 31), na retirada do efeito suspensivo do recurso inominado (artigo 43), na previsão de intimação da sentença na própria sessão de julgamento (artigo 52, inciso III) etc. (LOPES, 2012, s.p).

O princípio da celeridade em sentido lato é a busca pela prestação jurisdicional ou administrativa rápida e levando em consideração a segurança, para se chegar o mais breve possível à solução dos conflitos existentes. Tal princípio tem como escopo a solução da lide de forma justa e rápida, pois uma justiça tardia já não é mais justiça. (GALVÃO, 2010, p.10). Nas palavras de Tiago Galvão (2010, p.10), deve-se buscar solucionar os conflitos intersubjetivos qualificados por uma pretensão resistida, ou seja, definição de lide, de forma mais breve possível, evitando as dilações indevidas, os recursos meramente procrastinatórios e o uso de mecanismos para dificultar chegar ao resultado final. (GALVÃO, 2010, p.10).

Posteriormente, a Emenda Constitucional 45/2004 determinou, em nosso sistema jurídico, o princípio constitucional da razoável duração do processo, ao acrescentar o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, que determina a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988). O referido inciso trata do princípio da celeridade ou princípio da brevidade processual que, antes mesmos de estar previsto na Constituição Federal, já vinha sendo defendido e aplicado pelos juristas pátrios. Ao longo do ordenamento jurídico já existiam normas que lhe faziam alusão. (GALVÃO, 2010, p.11-12).

Nessa mesma linha de raciocínio, verifica-se em outros documentos e acordos internacionais como, por exemplo, o Pacto de San José da Costa Rica, datada do ano de 1978, sendo aprovado pelo Congresso Nacional o Decreto 27 de maio de 1992, passando a ter plena eficácia no ordenamento jurídico pátrio. (GALVÃO, 2010, p.12). Dentre as previsões do referido decreto, há especial atenção à celeridade processual como um direito fundamental do cidadão no seu art. 8º, inciso I, que prevê:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem os seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1978).

O Congresso Nacional, objetivando adequar-se à nova realidade da prestação jurisdicional e preocupado com a morosidade judiciária frente ao cenário internacional em forte mudança, editou em 2004, a Emenda Constitucional 45, que passou a prever a celeridade como um princípio ambientado em sede constitucional. (GALVÃO, 2010, p.14). Dessa forma, muito embora já existisse há certo tempo o princípio da celeridade processual somente adquiriu tamanha amplitude com o advento da mencionada Emenda Constitucional. (GALVÃO, 2010, p.14).

3.3 UM ESTUDO DE CASO: ANÁLISE DA (IN)EFETIVIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, NA COMARCA DE BOM JESUS DO ITABAPOANA-RJ, NO PERÍODO DE 2018-2019

Direciona-se uma abordagem a respeito da Lei Nº 6.956/2015, que dispõe sobre a organização e divisão judiciária do estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Fixado no art. 3º, VIII da Lei supracitada, “são órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro: Juizados Especiais e suas Turmas Recursais”. (RIO DE JANEIRO, 2015). Adiante, observa-se no art. 7º, §2º que a carreira da magistratura, em primeira instância, é composta por Juízes Substitutos, Juízes de Entrância Comum e Juízes de Entrância Especial. Os Juízes de Entrância Comum serão titulares nas Varas e Juizados das Comarcas de mesma denominação e dos cargos de Juízes Regionais. Já os Juízes de Entrância Especial serão titulares nas Varas e Juizados existentes nas Comarcas de mesma classificação. (RIO DE JANEIRO, 2015).

A criação de varas, juizados e Fóruns está explícita no art. 10 da Lei Nº 6.956/2015, que aduz:

Art.10 A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita:

- a) por desdobramento, em outros de igual competência, quando o número ou a natureza dos feitos distribuídos anualmente justificar a medida;
- b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;
- c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados;
- d) por transformação, quando se verificar a necessidade de readequação das competências da Comarca, sendo possível a desinstalação de Varas e Juízos para posterior transformação em novas Varas, Juízos ou Juizados. (RIO DE JANEIRO, 2015).

Os Juizados Especiais foram criados, no Estado do Rio de Janeiro, pela Lei Estadual Nº 2.556/96, em cumprimento aos comandos estabelecidos pela Lei Federal Nº 9.099/95. A partir daí, afirma-se que o Tribunal de Justiça cuidou da implantação dos novos órgãos judicantes como unidades jurisdicionais autônomas, dotadas de serventias próprias e dos respectivos cargos de juízes de direito, bem como dos de servidores da Justiça necessários ao seu bom funcionamento. (RIO DE JANEIRO, s.d, s.p). A Lei Nº 2.556/96 apresentou a previsão da criação de 30 (trinta) Juizados Especiais Cíveis, vinculados, um a um, às respectivas regiões administrativas, constituindo uma “Justiça de Bairro”, mais próxima dos cidadãos, que se quer seja rápida, informal, operosa e eficiente. (RIO DE JANEIRO, s.d, s.p).

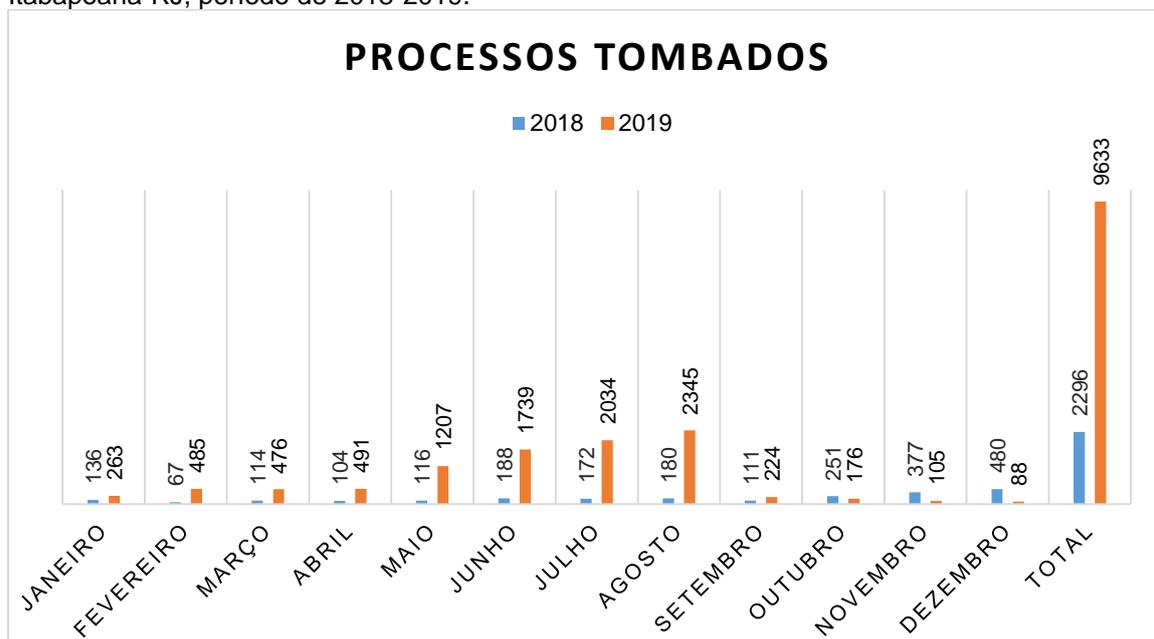
Para o interior, criaram-se 32 (trinta e dois) Juizados Especiais Cíveis e Criminais nas Comarcas de 2ª. Entrância, privilegiando as de maior movimento forense, para as demais prevendo-se a existência de Juizados Adjuntos, vinculados a Juízos Comuns, de modo a permitir que, em todo o Estado do Rio de Janeiro, houvesse a efetiva atuação dos Juizados Especiais. (RIO DE JANEIRO, s.d, s.p). O direito e a justiça foram pensados e distribuídos, como não poderia deixar de ser, do ponto de vista de quem procura o Judiciário, vale dizer, o povo, cada vez mais consciente dos direitos da cidadania e não do de seus prestadores. (RIO DE JANEIRO, s.d, s.p).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresenta este trabalho aos operadores do direito e à população, objetivando fornecer uma visão ampla de toda a sistemática relativa à organização, composição e competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, mostrando, por meio dos textos legais, resoluções e atos administrativos, bem como da jurisprudência dominante e mais recente, o estágio em que se encontram estes novos órgãos, que marcam um novo tempo na Justiça. (RIO DE JANEIRO, s.d, s.p).

A comarca de Bom Jesus do Itabapoana é uma comarca de segunda entrância, possuindo 2º Varas e Juizados Especiais, Criminal e Cível. As serventias são híbridas, ou seja, possui processos físicos e eletrônicos. O Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, tem grande relevância nos atos e procedimentos realizados no dia a dia, demandas judiciais, entre outros. Também tem êxito no atendimento ao público “sistema de primeiro atendimento”, acordo em audiências prévias de conciliação, sentenças definitivas e homologatórias de acordo com a meta imposta pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (RIO DE JANEIRO, s.d, s.p).

De acordo com o levantamento de dados, o Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana teve em média no período de janeiro a dezembro de 2018, 191 processos tombados: (i) janeiro: 136; (ii) fevereiro: 67, (iii) março: 114, (iv) abril: 104; (v) maio: 116; (vi) junho: 188; (vii) julho: 172; (viii) agosto: 180; (ix) setembro: 111; (x) outubro: 251; (xi) novembro: 377; (xii) dezembro: 480. (RIO DE JANEIRO, 2018). Já no período de janeiro a dezembro de 2019, têm-se os seguintes números: (i) janeiro: 263; (ii) fevereiro: 485, (iii) março: 476, (iv) abril: 491; (v) maio: 1.207; (vi) junho: 1.739; (vii) julho: 2.034; (viii) agosto: 2.345; (ix) setembro: 224; (x) outubro: 176; (xi) novembro: 105; (xii) dezembro: 88. (RIO DE JANEIRO, 2019).

Gráfico 01. Processos Tombados no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2018-2019.

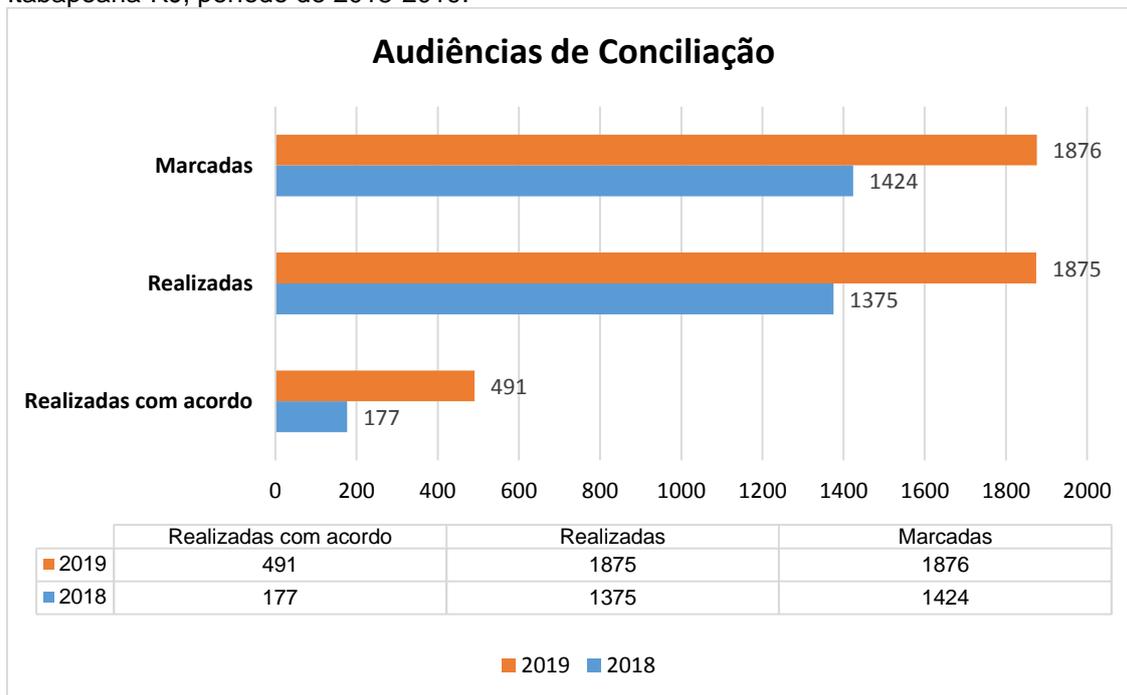


Fonte: Rio de Janeiro, 2018-2019. Organização de dados: O autor, 2020.

O percentual apresentado indica que no ano de 2019 o número de processos distribuídos no Juizado Especial Cível, foi muito superior ao ano de 2018. De acordo com o chefe da serventia, no ano de 2019 foram ajuizadas muitas demandas contra uma concessionária de energia elétrica, fato que, contribuiu para a grande distribuição de ações.

Em seguida, revela-se o número de Audiências de Conciliação marcadas, realizadas e realizadas com acordo, durante o ano de 2018, têm-se os seguintes números: (i) marcadas: 1424; (ii) realizadas: 1375; (iii) realizadas com acordo: 177. Já no ano de 2019 têm-se os seguintes números: (i) marcadas: 1876; (ii) realizadas: 1875; (iii) realizadas com acordo: 491 (RIO DE JANEIRO, 2018).

Gráfico 02. Audiências de Conciliação no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2018-2019.

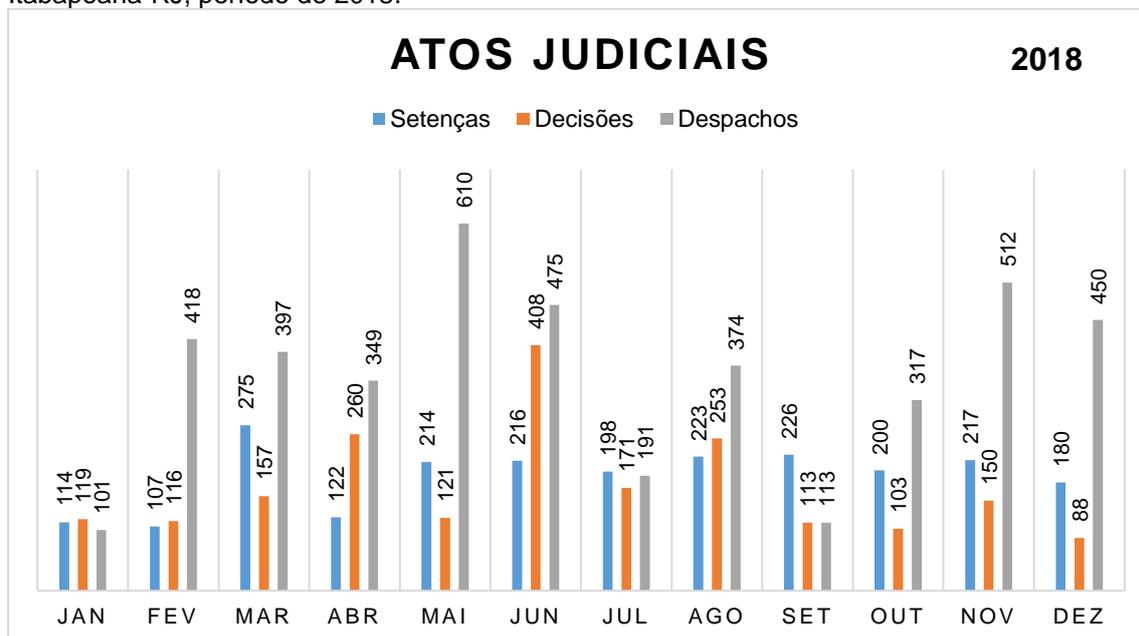


Fonte: Rio de Janeiro, 2018-2019. Organização de dados: O autor, 2020.

Destarte, é possível observar que o número de audiências marcadas e realizadas são um tanto equivalentes, fato que, é de grande relevância para as estatísticas do Juizado Especial Cível. A seguir, apresenta-se os números de atos do Juiz no período de 2018, revelando o número de Sentenças, Decisões interlocutórias e Despachos. Têm-se o número de Sentenças: (i) janeiro: 114; (ii) fevereiro: 107, (iii) março: 275, (iv) abril: 122; (v) maio: 214; (vi) junho: 216; (vii) julho: 198; (viii) agosto: 223; (ix) setembro: 226; (x) outubro: 200; (xi) novembro: 317; (xii) dezembro: 180. (RIO DE JANEIRO, 2018).

Têm-se, ainda, o número de Decisões interlocutórias, a saber: (i) janeiro: 119; (ii) fevereiro: 116, (iii) março: 157, (iv) abril: 260; (v) maio: 121; (vi) junho: 408; (vii) julho: 171; (viii) agosto: 253; (ix) setembro: 113; (x) outubro: 103; (xi) novembro: 150; (xii) dezembro: 88. (RIO DE JANEIRO, 2018). Têm-se o número de Despachos: (i) janeiro: 101; (ii) fevereiro: 418, (iii) março: 397, (iv) abril: 349; (v) maio: 610; (vi) junho: 475; (vii) julho: 191; (viii) agosto: 374; (ix) setembro: 113; (x) outubro: 317; (xi) novembro: 512; (xii) dezembro: 450. (RIO DE JANEIRO, 2018).

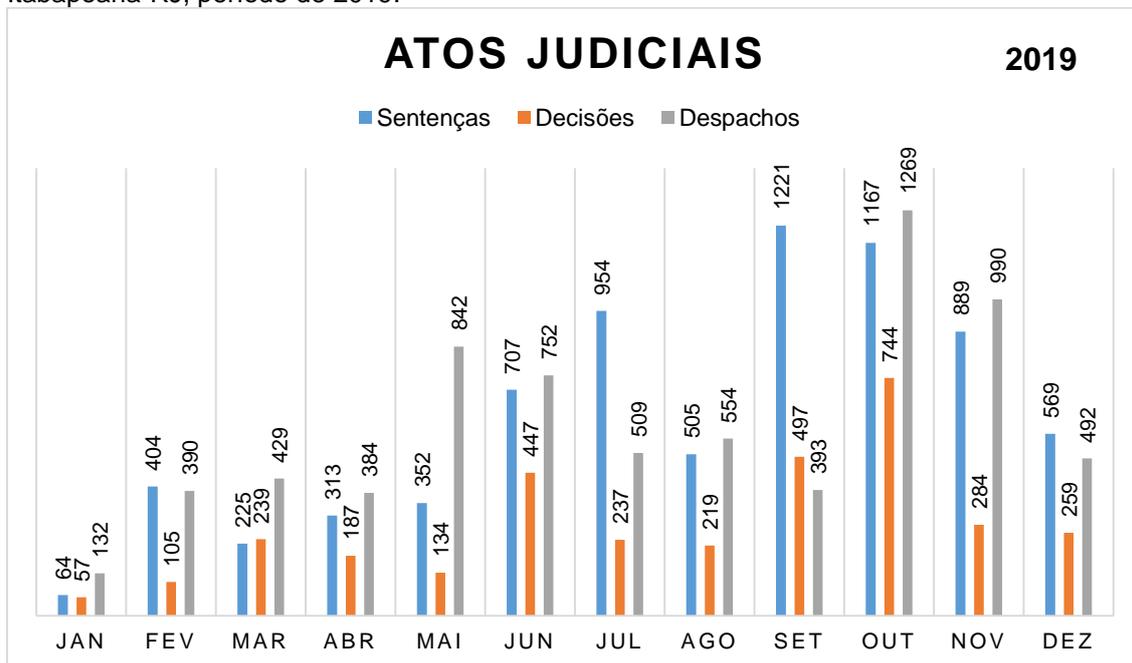
Gráfico 03. Atos Judiciais proferidos no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2018.



Fonte: Rio de Janeiro, 2018-2019. Organização de dados: O autor, 2020.

A seguir, apresenta-se os números de atos do Juiz no período de 2019, revelando o número de Sentenças, Decisões interlocutórias e Despachos. Têm-se o número de Sentenças: (i) janeiro: 69; (ii) fevereiro: 404, (iii) março: 225, (iv) abril: 313; (v) maio: 352; (vi) junho: 707; (vii) julho: 954; (viii) agosto: 505; (ix) setembro: 1.221; (x) outubro: 1.167; (xi) novembro: 889; (xii) dezembro: 569. (RIO DE JANEIRO, 2019). Têm-se o número de Decisões interlocutórias: (i) janeiro: 57; (ii) fevereiro: 105, (iii) março: 239, (iv) abril: 187; (v) maio: 134; (vi) junho: 447; (vii) julho: 237; (viii) agosto: 219; (ix) setembro: 497; (x) outubro: 744; (xi) novembro: 284; (xii) dezembro: 259. (RIO DE JANEIRO, 2019). Têm-se o número de Despachos: (i) janeiro: 132; (ii) fevereiro: 390, (iii) março: 429, (iv) abril: 384; (v) maio: 842; (vi) junho: 752; (vii) julho: 509; (viii) agosto: 554; (ix) setembro: 393; (x) outubro: 1.269; (xi) novembro: 990; (xii) dezembro: 492. (RIO DE JANEIRO, 2019).

Gráfico 04. Atos Judiciais proferidos no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, período de 2019.



Fonte: Rio de Janeiro, 2018-2019. Organização de dados: O autor, 2020.

No entanto, os devidos dados contidos no Juizado Especial Cível da Comarca de Bom Jesus do Itabapoana-RJ no período de 2018-2019, é de grande relevância no que tange ao entendimento do cidadão buscar o acesso ao poder judiciário, relacionado com a inteligência destacada anteriormente a respeito do acesso à justiça.

CONCLUSÃO

De plano, carecido faz-se compreender de que a criação dos Juizados Especiais deveu-se aos destinatários que possuíssem causa de solução dotadas de maior simplicidade e de minuta expressão econômica. Sendo assim, os Juizados Especiais Cíveis, instituídos em 1995, devendo primar pela concretização dos objetivos de efetivação da tutela jurisdicional de forma rápida, ou seja, que se presta a satisfazer o interesse do cidadão em tempo razoável à utilidade daquela tutela. Assim, é possível afirmar que o processo ajuizado perante os Juizados Especiais, além de ser célere, simples e informal, deve igualmente, trilhar pela via mais econômica buscando sempre o aproveitamento dos atos processuais, reduzindo os custos do processo.

Neste contexto, o microsistema deve encontrar alternativas que representem um menor ônus tanto para o Poder Judiciário quanto para o cidadão que pretende ver seu interesse tutelado de forma mais econômica. O acesso à Justiça sempre foi um dilema a ser solucionado pela humanidade. Atualmente a tendência é simplificar as normas processuais, fazendo que um número cada vez maior de pessoas tenha oportunidade de chegar aos umbrais de Justiça como um fato natural. A referência da evolução histórica desse contexto de acesso à Justiça, está localizado nas “ondas Cappelletianas” divididas em assistência judiciária, representação jurídica para interesses difusos e reforma do aparelho judicial com foco no acesso à justiça. Há ainda uma quarta onda de acesso à justiça colocada por Kim Economides, que, visa o acesso dos operadores do direito (inclusive dos que trabalham no sistema judicial) à justiça.

O Poder Judiciário caminha atualmente ao encontro de forma alternativas de resolução das ações, por meio de instrumentos de ação social participativa raciocinando-se toda a filosofia e o próprio idealismo daqueles que estão empenhados em mudanças razoáveis para que outras perspectivas e outros horizontes se abram para o povo em geral, especialmente para os hipossuficientes, graças a facilitação do acesso à Justiça, com a utilização de meios e instrumentos alternativos.

Os Juizados Especiais, em decorrência da redação do art. 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, inspirou a ideia de acesso à justiça, objetivando o

alívio de demandas judiciais brasileiras, trazendo mais eficiência e eficácia à válida experiência do Juizado informal. No entanto, os Juizados Especiais representam uma grande mudança no Poder Judiciário, pois, são definidos como pequenos Tribunais, próximos a comunidade, com um processo simplificado, rápido, relativamente sem custas, priorizando a conciliação como um excelente meio de solucionar os conflitos.

Esse novo cenário apresenta a proposta de mudar o imaginário social, não apenas a percepção dos cidadãos brasileiros acerca do serviço público oferecido pelo Poder Judiciário. Ao reverso, deve, ainda, trazer a esses cidadãos a segurança e a confirmação de que os conflitos que surgem a partir da convivência humana serão tratados de forma eficaz e transparente. Percebe-se que existem inúmeros problemas gerados pelos cidadãos na sociedade e com a versatilidade dos Juizados Especiais, presume que esses conflitos são resolvidos de forma rápida e adequada. Essas circunstâncias, no momento atual, põem em relevo a necessidade da garantia ao acesso à justiça a todos os cidadãos, objetivo grafado na Lei Nº 9.099/95. No entanto, afirma-se que os cidadãos estão bem amparados pela força que os Juizados Especiais representam no Poder Judiciário, já que, é um dos órgãos que apresenta mais eficiência e número de demandas.

Na Comarca de Bom Jesus do Itabapoana/RJ, a demanda demonstra que realmente a população tem procurado uma solução mais rápida para seus problemas, razão que, estão em uma realidade crescente. Percebe-se que os dados apontados no presente trabalho referenciaram uma série de fatores, incluindo, o exercício profissional dos servidores, que estão dentro do fórum com portas abertas para aqueles que dele precisarem. Espera-se que a justiça realmente aconteça, atendendo a quem a recorre.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gregório Assagra. **O sistema jurídico nos Estados Unidos - *common law* e carreiras jurídicas (*judges, prosecutors e lawyers*):** o que poderia ser útil para a reforma do sistema processual brasileiro? Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.251.19>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a Ação Popular. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.** Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7244>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 9.099/95, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

BALDINOTI, Bruno. O conceito de acesso à Justiça. *In: OAB-SP*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/subs/marilia/artigos/o-conceito-de-acesso-a-justica>>. Acesso em 27 abr. 2020.

BASTOS, Carlos Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil.** v. 2. São Paulo: Editora Saraiva. 1989.

BRAGA, Marcela de Almeida Pinheiro. Acesso à Justiça não se confunde com acesso ao Judiciário. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 11 out. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-out-11/acesso_justica_nao_confunde_acesso_judiciario>. Acesso em 27 abr. 2020.

BATISTA, Fernando Domiciano Gonçalves. **Conciliação e Mediação no Novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <https://lex.com.br/doutrina_27507985_CONCILIACAO_E_MEDIACAO_NO_NOVO_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL.aspx>. Acesso em 27 abr. 2020.

BIZINOTO, Felipe Bizinoto Soares de Pádua. Uma análise pragmática sobre acesso à justiça. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 2017. Acesso Disponível em <<https://felipebpadua.jusbrasil.com.br/artigos/418574224/uma-analise-pragmatica-sobre-acesso-a-justica>>. Acesso em 27 abr. 2020.

BONADIA NETO, Liberato. **Juizados Especiais Cíveis – evolução – competência e aplicabilidade – algumas considerações**. Disponível em: <www.advogado.adv.br>. Acesso em 27 abr. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Antonio Pessoa Cardoso. Origem dos Juizados Especiais. Migalhas. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 22 out. 2007. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/47488/origem-dos-juizados-especiais>>. Acesso em 27 abr. 2020.

CARDOSO, Antonio Pessoa Cardoso. O Estado e a decisão judicial. Migalhas. *In: Migalhas*, portal eletrônico de informações, 01 abr. 2011. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/129978/o-estado-e-a-decisao-judicial>, Acesso em 14 mai. 2020.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Juizados Especiais Estaduais Cíveis e litígio consumeristas: necessidade de especialização jurisdicional. *In: Revista CNJ*, Brasília, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/1>>. Acesso em 27 abr. 2020.

CORREA, Guilherme Augusto Bittencourt. Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Acesso à Justiça? *In: Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v. 1, n. 3, 2008. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16759>>. Acesso em 27 abr. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Benefício da Justiça Gratuita**. 6 ed., rev. e atual. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DONATO, Erika Regina Spadotto. Critérios Orientadores dos Juizados Especiais. *In: Revista Eletrônica Direito: Família e Sociedade*, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/arte/sites/publicacaofmr/pdf/drt/AODIR04.pdf>>. Acesso em 18 jun. 2020.

ECONOMIDES, Kim. **Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”**: epistemologia *versus* metodologia?. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/20911675/kim-economides-lendo-as-ondas-do-movimento-de-acesso-a-justica>>. Acesso em 27 abr. 2020.

EMAGIS. Ondas renovatórias de Acesso à Justiça. *In: Emagis*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em 27 abr. 2020.

FUZETTI, Bianca Liz de Oliveira. Arbitragem: Conceito, natureza jurídica, hipóteses de aplicação e modalidades. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2014. Disponível em <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42096/arbitragem-conceito-natureza-juridica-hipoteses-de-aplicacao-e-modalidades>>. Acesso em 27 abr. 2020.

GALVÃO, Tiago da Fontoura. **Princípio da Celeridade na nova perspectiva dos Juizados Especiais Cíveis**. Artigo Científico (Especialização *Lato Sensu*) – Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2010/trabalhos_22010/TiagodaFontouraGalvao.pdf>. Acesso em 14 mai. 2020.

GASTALDI, Suzana. As ondas renovatórias de acesso à justiça sob enfoque dos interesses metaindividuais. *In: Jus Navegandi*, Teresina, 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26143/as-ondas-renovatorias-de-acesso-a-justica-sob-enfoque-dos-interesses-metaindividuais>>. Acesso em 27 abr. 2020.

GONÇALVES, Izabella Sepulveda Gonçalves. **O Acesso à Justiça e a Atuação da Defensoria Pública**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/IzabellaSepulvedaGoncalves.pdf>. Acesso em 27 abr. 2020.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Juizado Especial de Pequenas Causas no Direito Comparado**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

LOPES, Willian Cândido. Princípios Norteadores dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais e Federais: Uma análise sobre sua efetiva observância. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2017. Disponível em <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27588/principios-norteadores-dos-juizados-especiais-civeis-estaduais-e-federais-uma-analise-sobre-sua-efetiva-observancia#_ftn3>. Acesso em 17 mai. 2020.

MAIA, Paulo. Ampliação de competência deturpa e coloca juizados especiais em risco. *In: Consultor Jurídico*, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-25/paulo-maia-ampliacao-competencia-coloca-juizados-risco>>. Acesso em 14 mai. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença**. São Paulo: RT, 1997.

MELLO, Marcelo Pereira; MEIRELLES, Delton Soares. Juizados Especiais: entre a legalidade e a legitimidade - análise prospectiva dos juizados especiais da comarca de Niterói, 1997-2005. *In: Revista Direito GV*, São Paulo, v. 6, n. 2, dez. 2010. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000200002>. Acesso em 27 abr. 2020.

MELLO, Michele Damasceno Marques. **Considerações sobre a influência das ondas renovatórias de Mauro Cappelletti no ordenamento jurídico brasileiro**. 43f. Monografia (Especialização *Lato Sensu* em Direito Processual Civil) – Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k212492.pdf>. Acesso em 27 abr. 2020.

NEVES, Gabriela Angelo; SILVA, Samira Ribeiro; RANGEL, Tauã Lima Verdan. As ondas renovatórias do italiano Mauro Cappelletti como conjunto proposto a efetivar o acesso à justiça dentro do sistema jurídico brasileiro. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016, disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/as-ondas-renovatorias-do-italiano-mauro-cappelletti-como-conjunto-proposto-a-efetivar-o-acesso-a-justica-dentro-do-sistema-juridico-brasileiro>>. Acesso em 27 abr. 2020.

PASSOS, Carlos Eduardo. **Relação de consumo, gratuidade de justiça, abuso do direito e demandismo**. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/Rela%C3%A7%C3%A3o+de+Consumo+Gratuidade+de+Justi%C3%A7a+Abuso+do+Direito+e+Demandismo.pdf>>. Acesso em 12 mai. 2020

PAULA FILHO, Manoel José de. Uma análise sobre o sistema dos juizados especiais: Constituição Federal e as Leis nº 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2013. Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/uma-analise->

sobre-o-sistema-dos-juizados-especiais-constituicao-federal-e-as-leis-n-9-099-1995-10-259-2001-e-12-153-2009/#_ftnref2>. Acesso em 27 abr. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto. Abordagem histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros – Parte I. *In: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-i-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 27 abr. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto. Abordagem histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros – Parte II. *In: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, 2008. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-oriana-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>>. Acesso em 27 abr. 2020.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães Pinto. **Juizados Especiais nos Países das Famílias da *Common law* e da *Civil Law***. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/165/Artigo%20-%20Juizados%20Especiais%20nas%20fam%c3%adlias%20da%20Common%20Law%20e%20da%20Civel%20Law.pdf?sequence=1>>. Acesso em 27 abr. 2020.

PIQUET CARNEIRO, João Geraldo. Análise da estruturação do funcionamento do Juizado de Pequenas Causas da Cidade de Nova Iorque. *In: WATANABE, Kazuo (org.). Juizado Especial de Pequenas Causas (Lei no 7.244, de 7 de novembro de 1984)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985.

PIZETA, Raquel; PIZETTA, Edimar Pedruzi; RANGEL, Tauã Lima Verdán. A Morosidade Processual como entrave ao Acesso à Justiça. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, 2014. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3515>>. Acesso em 27 abr. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdán. A incidência do Princípio da Instrumentalidade das Formas no Microsistema do Juizado Especial. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2015. Disponível em <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44096/a-incidencia-do-principio-da-instrumentalidade-das-formas-no-microsistema-do-juizado-especial>>. Acesso em 27 abr. 2020.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Salvador: JusPodivm, 2019. Disponível em

<<https://www.editorajuspodivm.com.br/juizados-especiais-civeis-e-criminais-lei-90991995-comentada-2019>>. Acesso em 14 mai. 2020.

RODRIGUES, Lorena Figueiredo Wan Held. **O benefício da justiça gratuita como meio efetivo de acesso à justiça**: problemática quanto ao dissenso na necessidade de comprovação da insuficiência de recursos e a ausência de parâmetros para concessão. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal Fluminense, Macaé, 2017. Disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/4974/1/tcc-%20lorena%20-versa%cc%83o%20final.pdf>>. Acesso em 27 abr. 2020.

RUIZ, Ivan Aparecido. Princípio do acesso justiça. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes et all (coords.). **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**: Tomo: Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em 27 abr. 2020.

SILVA, Enio Moraes. A garantia constitucional da razoável duração do processo e a defesa do Estado. *In*: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 43, n. 172, out.-dez. 2006. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/93271/Silva%20Enio.pdf?s equence=4>>. Acesso em 27 abr. 2020.

SILVA, Ismael. Acesso à justiça x acesso ao Poder Judiciário. *In*: **Revista Jus Navegandi**, Teresina, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35533/acesso-a-justica-x-acesso-ao-poder-judiciario>>. Acesso em 27 abr. 2020.

TEODORO, Warlen Soares Teodoro. **Acesso à justiça no paradigma de Estado Democrático do Direito**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3f85a33edd5813b5>>. Acesso em 27 abr. 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais**. Disponível em <<https://www.estantevirtual.com.br/livros/fernando-da-costa-tourinho-neto/juizados-especiais-federais-civeis-e-criminais/2861967720>>. Acesso em 14 mai. 2020

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**: comentários a Lei 9.099/95. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VITOVISKI, Vladimir Santos. O acesso à justiça no novo código de processo civil: continuidade, inovações e ausências. *In*: **Revista CEJ**. Brasília, a. 19, n. 67, p. 7-17, set.-dez. 2015. Disponível em: <<https://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewPDFInterstitial/2063/1965>>. Acesso em 18 jun. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do Novo CPC**: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Controle jurisdicional**: princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional no sistema jurídico e mandado de segurança contra atos judiciais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.